



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA MÁQUINA – PRATINHA/MG**

**PERÍODO DA AÇÃO: 29/08/2023 a 06/09/2023**  
**LOCAL: Fazenda Máquina - Zona rural do município de Pratinha/MG**  
**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°47'32.22"S, 46°18'38.71"O**  
**ATIVIDADE: CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café**

## Sumário

- EQUIPE .....	6
- DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	8
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	9
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	10
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	14
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	14
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	16
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	17
8. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS.....	24
9. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO .....	26
9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.....	26
9.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.....	28
9.3. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.....	29
9.4. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.....	30
10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	31
10.1. Dos riscos ocupacionais das atividades.....	31
10.2. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.....	32
10.3. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.....	33
10.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.....	33



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- |        |   |    |
|--------|---|----|
| 10.5.  | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.....   | 34 |
| 10.6.  | Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.....   | 36 |
| 10.7.  | Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.....  | 37 |
| 10.8.  | Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.....  | 39 |
| 10.9.  | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.....  | 40 |
| 10.10. | Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda.....   | 42 |
| 10.11. | Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR..... | 43 |
| 10.12. | Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.....   | 45 |
| 10.13. | Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.....   | 46 |
| 10.14. | Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e   |    |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.....	48
10.15. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.....	49
10.16. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06) .....	51
11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES.....	52
12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....	56
13. CONCLUSÃO.....	61



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Anexos**

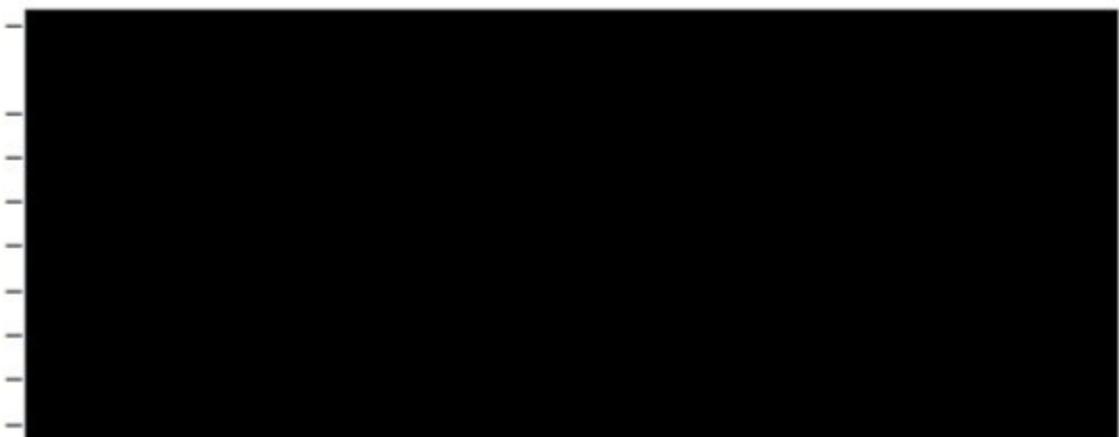
I – Autos de Infração com anexos e Termos de Ciência respectivos.....	A0001
II – Notificações.....	A0173
III – Termos de Declaração.....	A0177
IV – Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho.....	A0195
V – Guias de Seguro-Desemprego.....	A0246
VI – Termo de afastamento do trabalhador menor.....	A0277
VII – E-Social empregador.....	A0279
VIII – Documentos do empregador.....	A283



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**

**Procuradora do Trabalho**

- [REDACTED]

**GSI -MPT**

- [REDACTED]  
- [REDACTED]  
- [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Procuradora do Trabalho**

- [REDACTED]

**Policia MPU**

- [REDACTED]  
- [REDACTED]  
- [REDACTED]  
- [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED]  
- [REDACTED]  
- [REDACTED]  
- [REDACTED]

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**Empregador**

[REDACTED]

CPF [REDACTED]

CEI: 11.530.00042/83

**Endereço para correspondência**

[REDACTED]

**Empreendimento fiscalizado**

FAZENDA MÁQUINA – SN  
Zona Rural - Pratinha/MG  
CEP 38.960-000  
Coordenadas: 19.792284°S, 46.310754°O  
(19°47'32.22"S, 46°18'38.71"O)

**Atividade fiscalizada**

CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	31
Registrados durante ação fiscal	26
Empregados em condição análoga à de escravo	25
Resgatados – total	25
Mulheres registradas durante a ação fiscal	3
Mulheres resgatadas	3
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	1
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. – Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. – Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	25
Comunicado Dispensa p/ Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 82.507,56
Valor líquido recebido	R\$ 79.616,16
FGTS/CS recolhido (mensal + rescisório)	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	R\$ 27.000,00
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	0
Número de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Não

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIPÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	226110893	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	226120511	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
3	226120520	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
4	226120554	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	226121402	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	226121445	1319400	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.


  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	226121453	1319264 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	226121470	2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	226121488	2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	226121496	2310066 Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	226121518	2310562 Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020.


  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	
12	226121526	1318810 Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alineas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	226121585	1318861 Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alinea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 0.677/2020.
14	226121607	1318411 Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o periodo de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.6 e 31.4.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	226121615	1318977 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MEnº 2.677/2020.
16	226121623	1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	226121704	0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
18	226121712	0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	226121721	0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	226121739	0020893 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A operação de fiscalização aqui relatada foi realizada em razão do histórico de ocorrências e de indícios recorrentes de trabalho degradante nas atividades de cultivo de café no estado de Minas Gerais, especialmente na fase de colheita.

Destarte, a ação fiscal teve como motivação a necessidade de apuração, por parte dos órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT e a Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, por meio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, bem como o Ministério Público do Trabalho-MPT-, da possível ocorrência de irregularidades de ordem trabalhista que poderiam estar se dando em empreendimentos rurais que foram objeto de inspeção na região onde se realizou a operação em tela, com potencial ocorrência de trabalho em condições degradantes e de outras situações indicativas de trabalho análogo ao de escravo.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato da situação acima referida foi confirmada durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA**

A propriedade fiscalizada, denominada Fazenda Máquina, se encontra localizada na zona rural do município de Pratinha/MG.

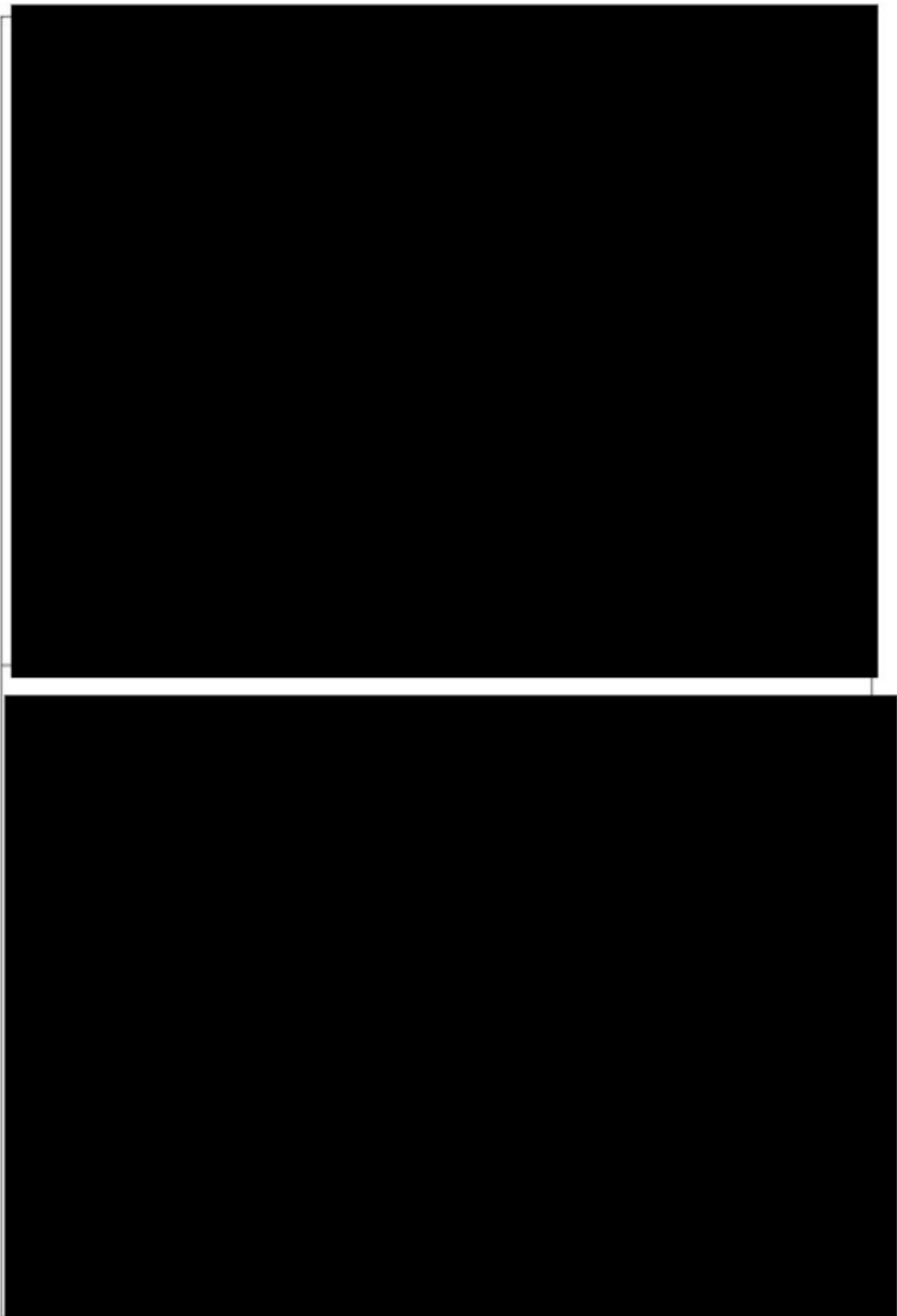
A frente de trabalho vistoriada estava situada nas coordenadas geográficas 19.792284°S, 46.310754°O (19°47'32.22"S, 46°18'38.71"O). A lavoura de café estava distribuída em glebas por toda a propriedade, em áreas adjacentes a plantações de café de propriedades vizinhas.

Os trabalhadores referidos neste relatório estavam executando atividades inerentes à colheita de café.

A seguir traz-se imagens de satélite referentes à geolocalização da propriedade objeto da inspeção e, mais especificamente, à localização das áreas de cultivo de café onde os trabalhadores foram encontrados em situação degradante.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

O objeto econômico primordial da propriedade fiscalizada era a produção de café, cujo processo produtivo se dá em diversas fases. Portanto, a atividade econômica explorada pelo empregador fiscalizado está descrita no código CNAE 0134-2/00 – Cultivo de Café.

Quanto às condições em que se dá tal atividade, a colheita de café é inteiramente realizada a céu aberto e no período diurno, com constante exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), o que no caso se dava inclusive nos períodos de intervalo intrajornada, quando realizados, tendo sido apurado que não havia nenhuma estrutura para proteção dos trabalhadores, seja quanto à radiação solar, seja quanto a precipitações atmosféricas.

No que concerne às demais condições em que tal trabalho é realizado, há ainda possibilidade de ocorrência de diversos tipos de acidentes e doenças ocupacionais, dada a existência de outros riscos envolvidos na atividade, tais como riscos químicos, ergonômicos, de picadas por animais peçonhentos, dentre outros. Os riscos aqui mencionados são descritos em detalhe na sequência deste relatório (item 10.1).

Não bastasse a existência dos riscos acima descritos, inerentes à atividade, a possibilidade de ocorrência de danos, doenças e acidentes foi ainda potencializada no caso, em função da falta de fornecimento aos trabalhadores dos equipamentos de proteção necessários à atividade, tais como luvas, botas, perneiras, bonés ou chapéus e óculos de proteção.

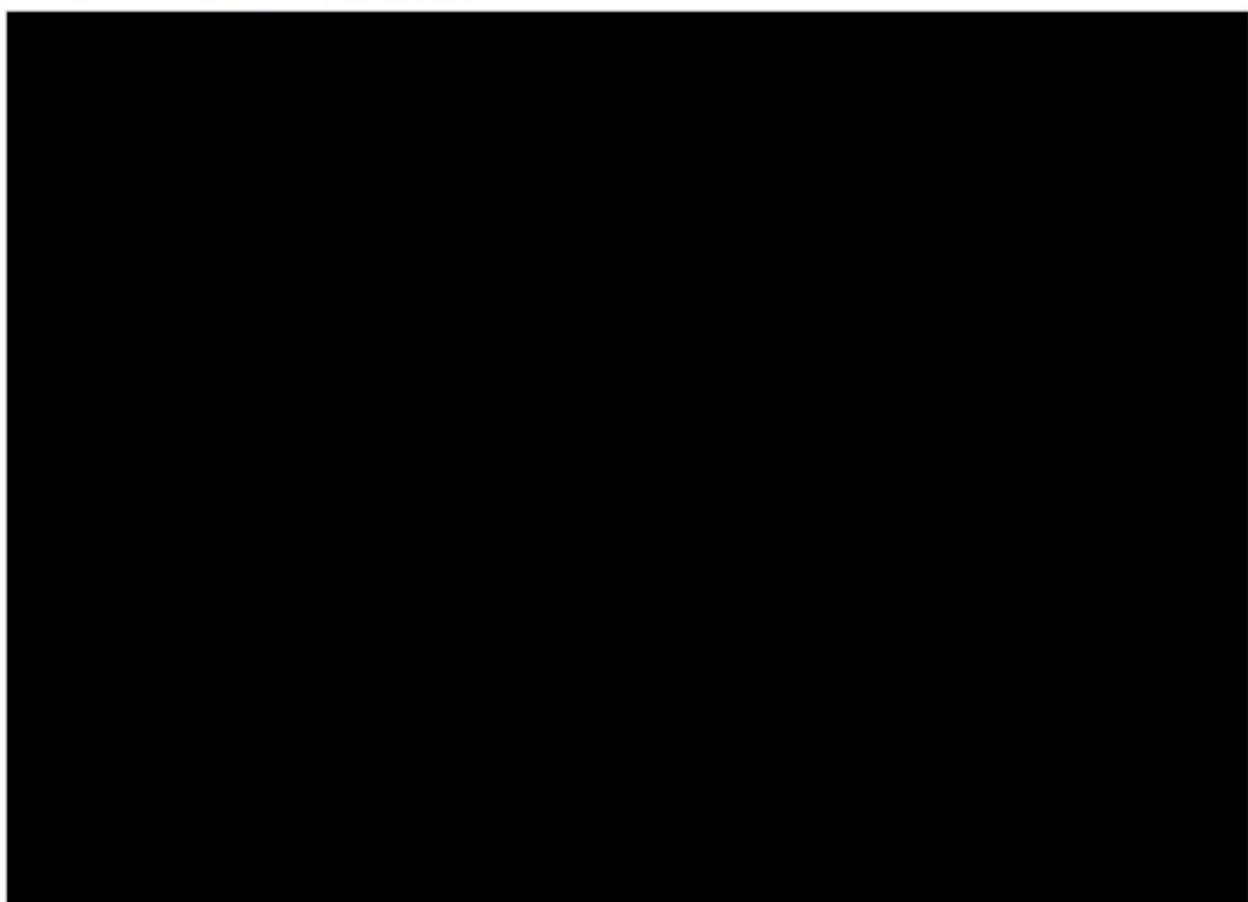
Quando da inspeção, os trabalhadores encontrados na propriedade na situação aqui relatada realizavam atividades concernentes à etapa final da fase de colheita do café, com retirada dos grãos que haviam sobrado nos pés, após a colheita principal, e rastelagem, limpeza (retirada de pedras e folhas com o uso de peneiras) e separação dos grãos que já se encontravam no chão, sob os pés de café e no entorno.



## **7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º, do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 29/08/2023, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT e participação da Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, grupo composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Procurador da República, 4 (quatro) Policiais do MPU, 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do MPT, 5 (cinco) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 29/08/2023, a equipe se deslocou da cidade de Patos de Minas/MG, usada como base da operação, para a região de Pratinha/MG, se dirigindo ao empreendimento fiscalizado. Ali chegando, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho e nas instalações da Fazenda Máquina, de propriedade do empregador aqui qualificado, localizada na zona rural do município de Pratinha, às coordenadas geográficas 19.792284°S, 46.310754°O.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No local de trabalho foram encontrados em atividade, na colheita de café, e devidamente identificados, 25 (vinte e cinco) trabalhadores, em relação aos quais foi verificado no decorrer da inspeção que se encontravam submetidos a condições degradantes na frente de trabalho, nos termos detalhados neste relatório. Foi ainda encontrado no mesmo local o intermediador de mão de obra e fiscal de lavoura, o sr. [REDACTED] [REDACTED] o qual atuava também como motorista de ônibus no transporte dos empregados.

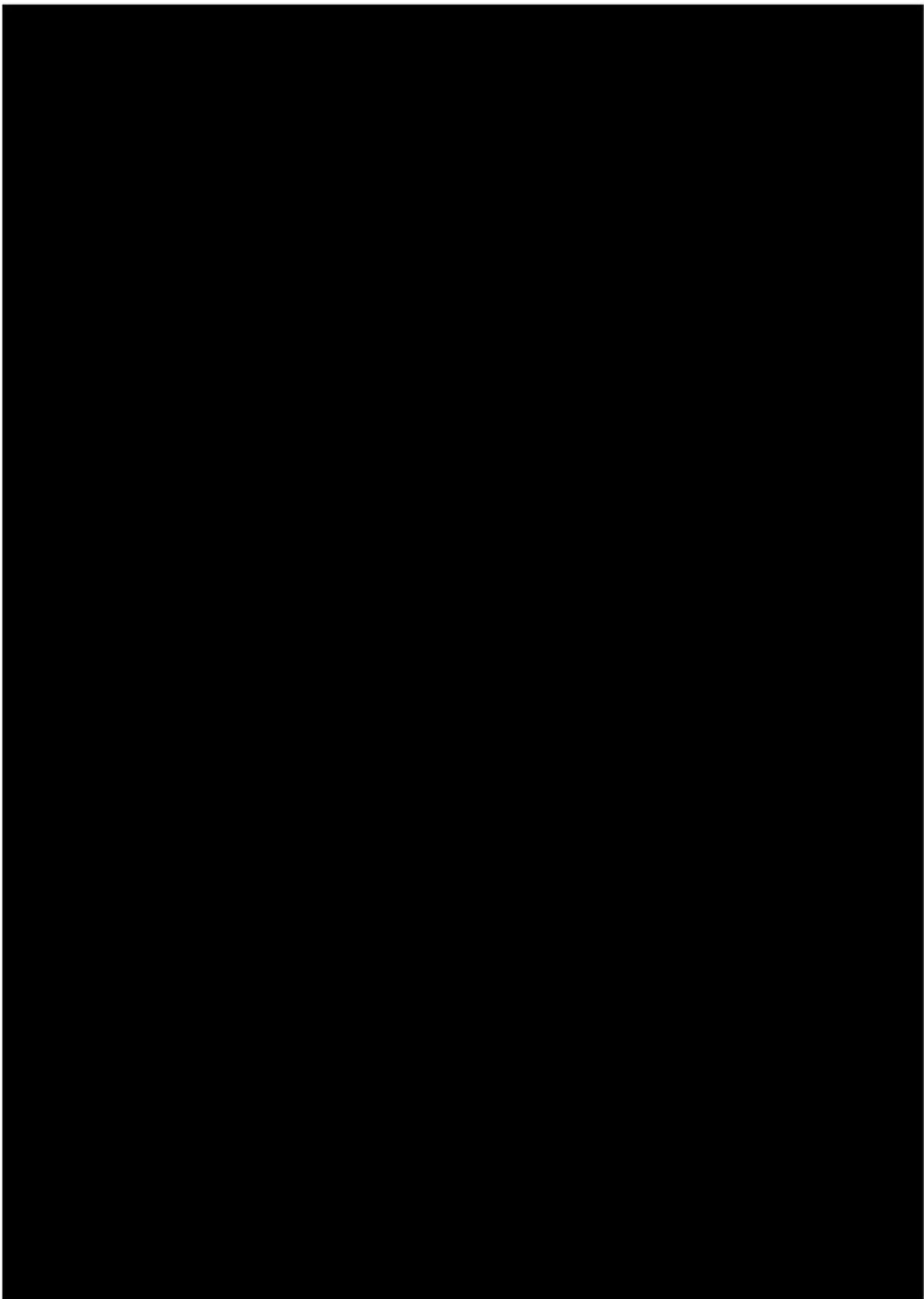
Ressalte-se, dentre os vinte e cinco trabalhadores que executavam suas atividades nas condições aqui descritas havia um menor com 17 (dezessete) anos de idade e três mulheres

[REDACTED]

Após vistoria minuciosa nos locais de trabalho e nas instalações da fazenda (área e maquinário de secagem de café, edificações de armazenagem de diversos equipamentos e produtos, inclusive agrotóxicos), a coordenação da equipe identificou no local a presença do empregador, o qual se apresentou à equipe de fiscalização ainda na área da lavoura. Verificou-se que não havia alojamento a ser inspecionado, uma vez que os trabalhadores estavam residindo temporariamente na cidade de Campos Altos/MG e se deslocavam diariamente para o local de trabalho, transportados por ônibus fornecido pelo empregador. Assim, no próprio local de trabalho deu-se andamento aos procedimentos de inspeção seguintes.



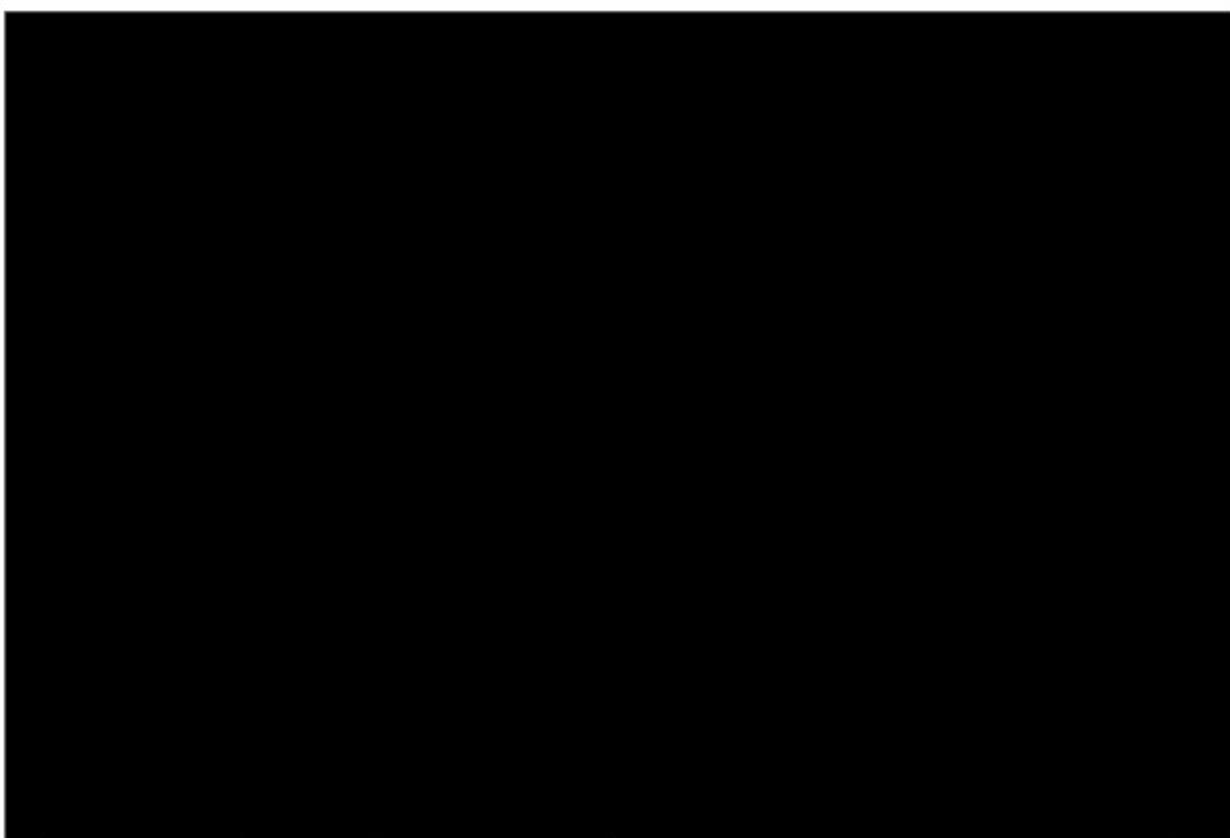
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A equipe procedeu à análise de todas as condições do local de trabalho, da forma como esse trabalho era executado e das situações contratuais dos citados empregados. Foram também vistoriadas as instalações da fazenda (maquinário e edificações) destinadas à secagem de café e armazenagem de produtos e equipamentos. Na sequência de tais procedimentos o empregador foi entrevistado mais detalhadamente acerca da situação referida e foram tomadas a termo formal declarações dos trabalhadores.



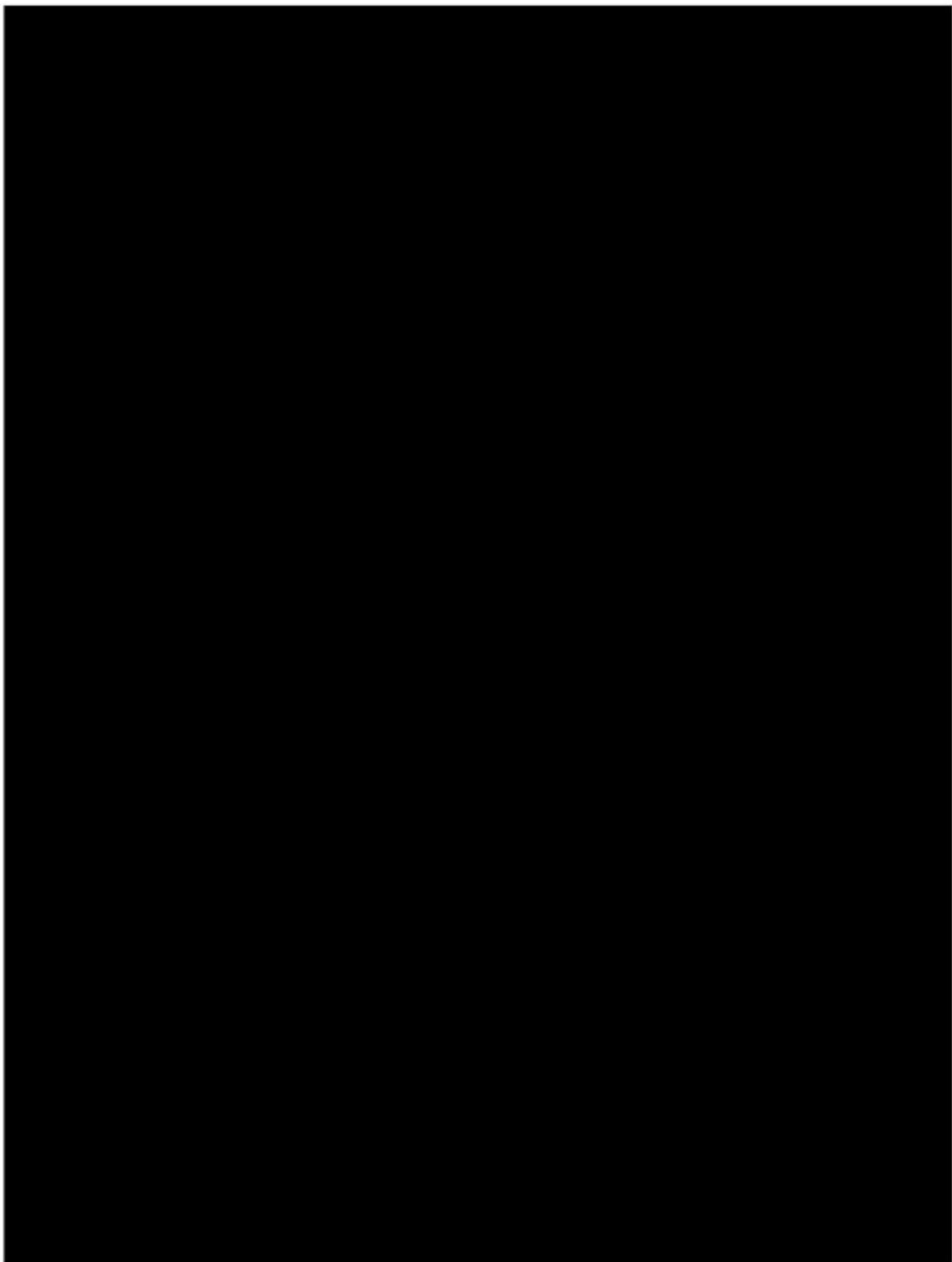
Empregador

Além de irregularidades quanto ao registro dos empregados, com os prejuízos daí decorrentes, verificou-se o descumprimento de forma extensiva pelo empregador de diversas normas referentes à saúde e segurança do trabalho, tais como inexistência de instalações sanitárias na frente de trabalho, não fornecimento nem disponibilização de água potável, não fornecimento de equipamentos de proteção individual nem de ferramentas pra o trabalho, inexistência de local para refeições, dentre outras descritas em detalhe ao longo deste relatório.

Assim, após inspeção presencial na propriedade, análise documental preliminar e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os vinte e cinco empregados em referência estavam submetidos a condições que a legislação define como trabalho análogo ao de escravo, conforme se descreve minuciosamente nos itens que seguem.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Encerrados os procedimentos da inspeção no local, o empregador foi notificado para apresentar documentos e, diante dos fatos encontrados, foi notificado também para paralisar as atividades de colheita de café pelos citados empregados no



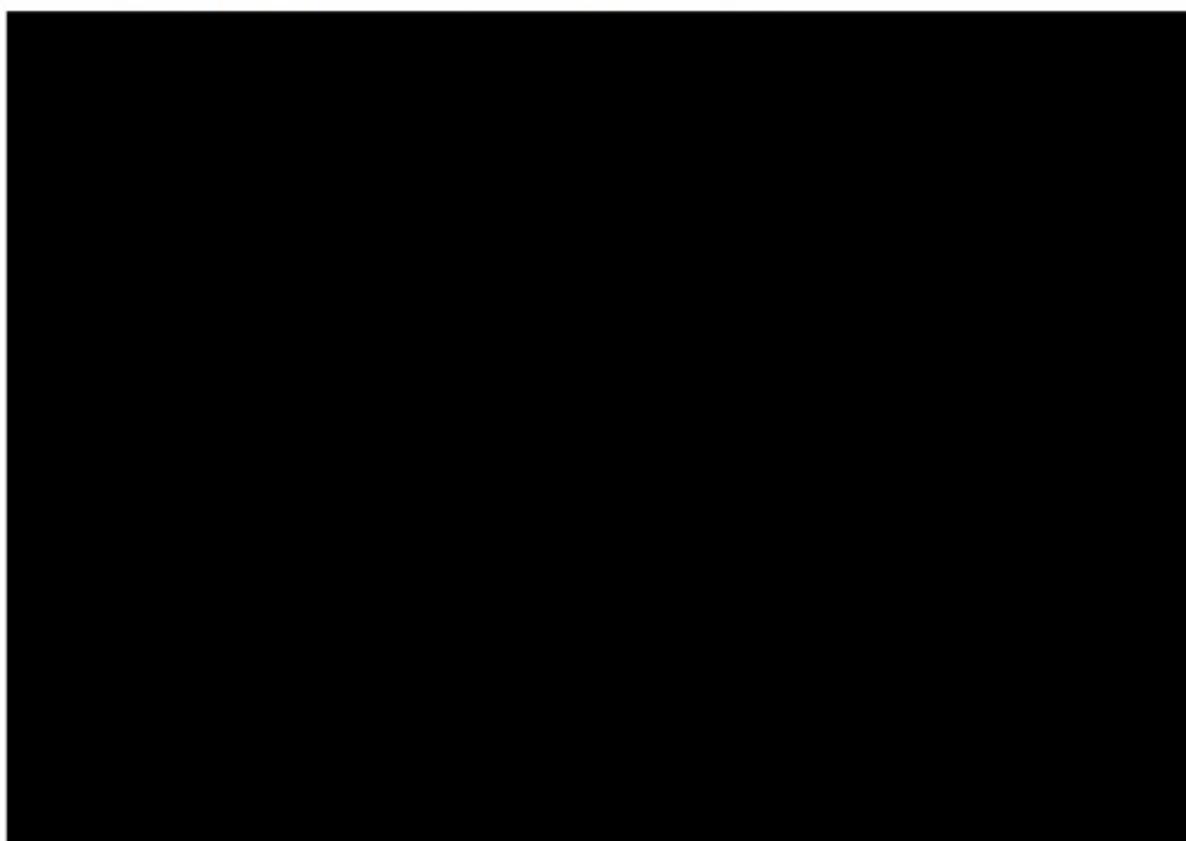
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas quanto aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Nos dias seguintes à inspeção presencial a equipe procedeu à análise e processamento das informações e de outros documentos referentes à inspeção, sempre em contato com o empregador e representantes seus, período em que também foram preenchidas as fichas pra concessão de Seguro-Desemprego e elaborados e lavrados os autos de infrações cabíveis na situação.

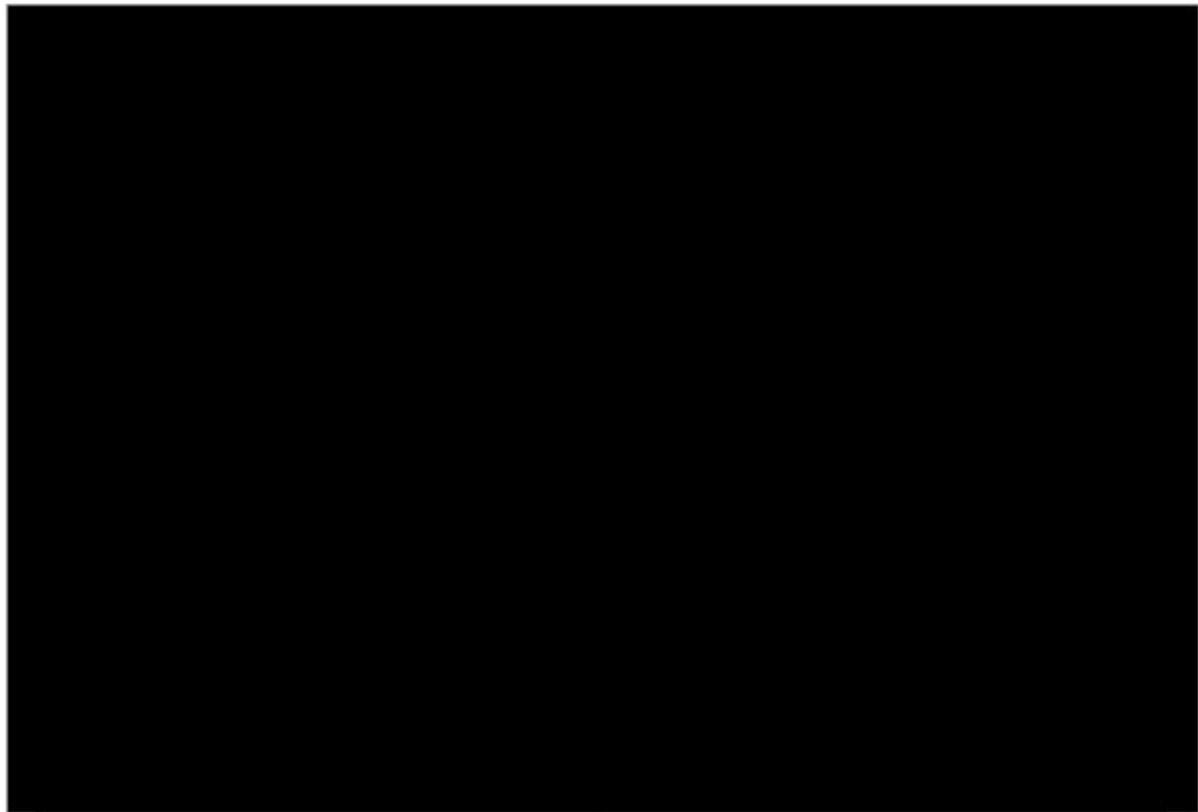
Em 01/09/2023, em cumprimento a notificações emitidas, o empregador, acompanhado de representantes, compareceu na sede da Agência Regional do Trabalho de Patos de Minas, onde se deu a apresentação e análise de documentos notificados.

Em 05/09/2023, o empregador, novamente acompanhado de representantes, compareceu a escritório de contabilidade na cidade de Campos Altos, para onde a equipe de fiscalização também se dirigiu. Nesse local se deu a continuidade da análise de documentos notificados e foram efetuadas as referidas rescisões contratuais dos citados empregados, bem como os pagamentos respectivos, nos termos previstos em lei. Na ocasião foram também emitidas e entregues as guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores retornaram a suas localidades de residência.





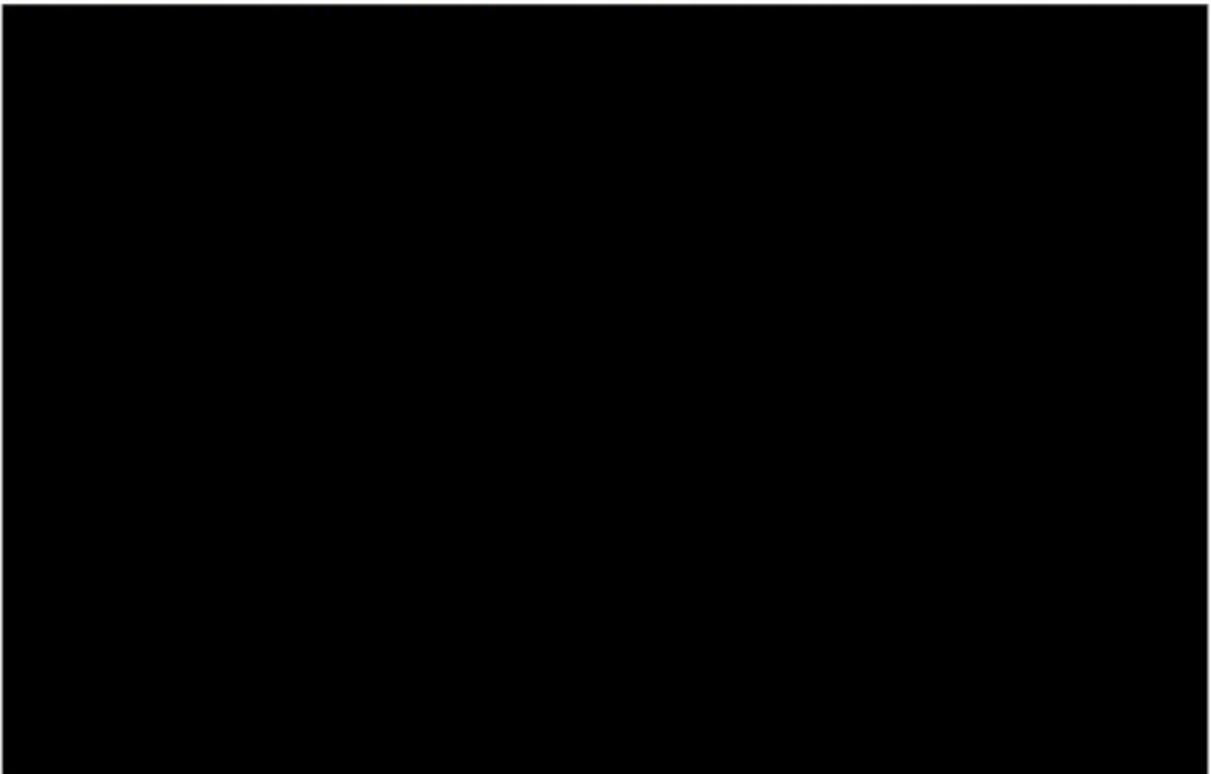
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Ainda na mesma data e local, a equipe prestou esclarecimentos complementares ao empregador e seus representantes e entregou, mediante recibo, os autos de infração lavrados em decorrência das irregularidades nas quais o empregador incorreu.



Na mesma ocasião e local o empregador e seus representantes se reuniram com a Procuradora do Trabalho participante da operação para tratar dos procedimentos



Em 06/09/2023 os integrantes da equipe retornaram a suas cidades de lotação e deram seguimento aos demais procedimentos decorrentes da inspeção sob relato.

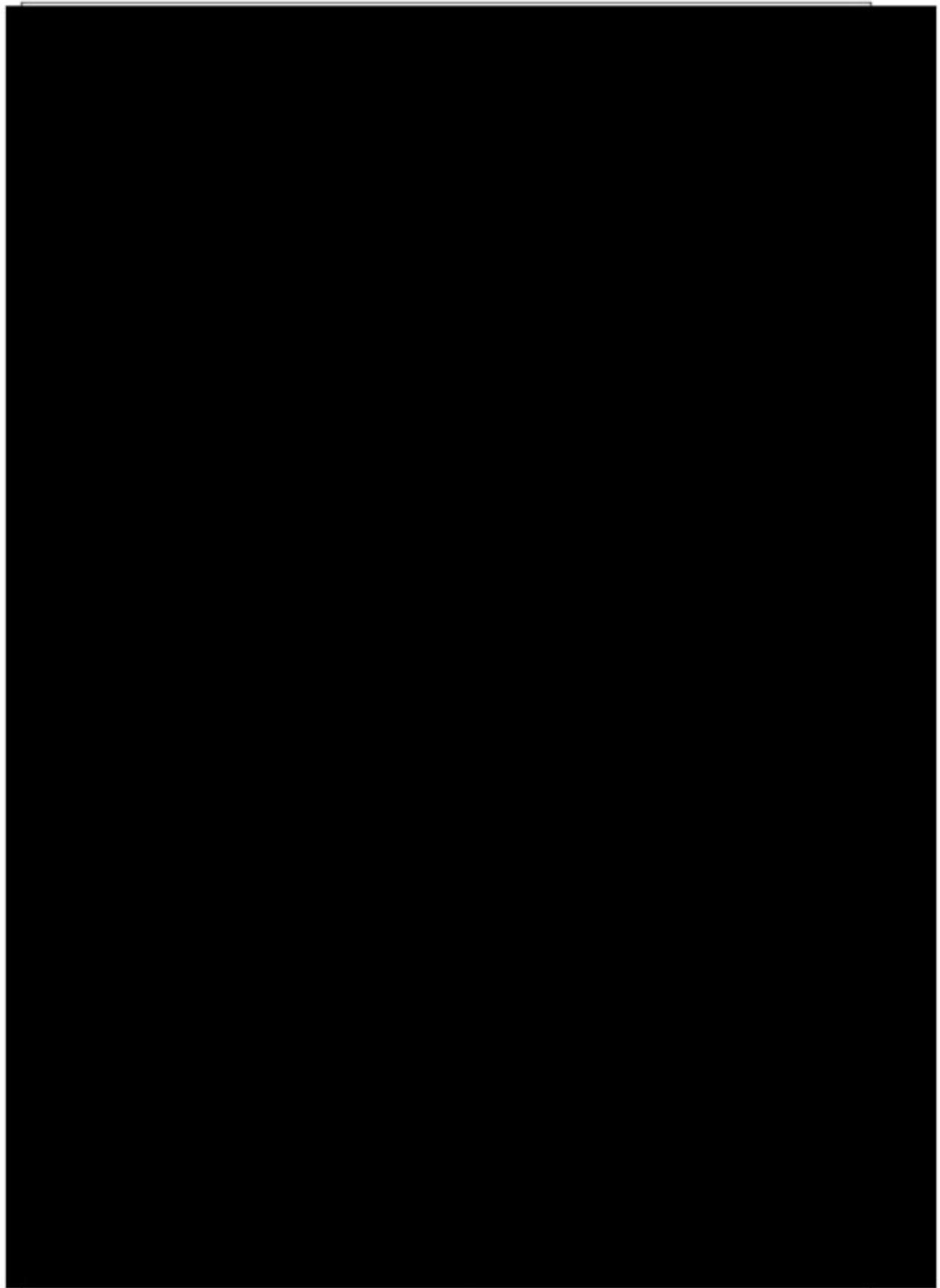
### **8. DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS**

Os trabalhadores referidos foram contratados para prestar serviço na propriedade fiscalizada na execução de atividades inerentes à colheita do café ali produzido. Na fase em que se encontrava a produção, as atividades eram majoritariamente direcionadas às etapas finais da colheita, com retirada dos grãos que haviam sobrado nos pés após a colheita principal e rastelagem, limpeza (retirada de pedras e folhas com o uso de peneiras) e separação dos grãos que já se encontravam no chão, sob os pés de café.

De regra a jornada de trabalho tinha início por volta de 7:00 horas da manhã, com intervalo para almoço normalmente de menos de 30 (trinta) minutos, e término por volta das 16:00h, de segunda a sexta feira, e em tempo parcial aos sábados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



## **9. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO GERAL DO TRABALHO**

- 9.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte**

### **INFORMALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO AUSENCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS**

Conforme adiantado acima, o empregador manteve os vinte e cinco trabalhadores em atividade na colheita de café, como também o intermediador de mão de obra e fiscal da lavoura, sem que tivesse efetuado na forma da lei o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Cumpre informar que a ausência dos referidos registros foi apontada já no início da inspeção presencial pelos trabalhadores e confirmada pelo intermediador de mão de obra e fiscal de lavoura [REDACTED] conhecido como PÃO, e posteriormente pelo próprio empregador, vindo a ser efetivamente confirmada quando da consulta aos sistemas oficiais, no caso, o eSocial. Ressalte-se que, além dos 25 (vinte e cinco) trabalhadores que exerciam atividades diretamente de colheita, o próprio João dos Reis também ali prestava serviço sem estar devidamente registrado pelo empregador.

Verificou-se assim que vinte e seis trabalhadores encontrados em atividade – vinte e cinco colhedores mais o intermediador/fiscal de lavoura - trabalhavam em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado as providências necessárias para realização do registro dos mesmos.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado. A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, auto nº 22.612.170-4.

Informa-se que, no decorrer da inspeção, o empregador regularizou os referidos registros dos empregados abaixo listados. No entanto, tal procedimento não é apto a afastar a irregularidade em tela, uma vez que esta se configura já quando da não efetuação dos registros no tempo próprio, qual seja, por ocasião do início das atividades dos trabalhadores.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, constante do auto acima referido (documento anexo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

24 [REDACTED]

25 [REDACTED]

26 [REDACTED]

**9.2. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento**

**MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A DEZOITO ANOS EM ATIVIDADE PROIBIDA**

O empregador mantinha em atividade trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviço em locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento que elenca as formas proibidas de trabalho ao menor.

Entre os trabalhadores encontrados em atividade e resgatados na ação fiscal, a equipe de fiscalização verificou que um dos trabalhadores que prestavam serviço para o autuado tinha 16 (dezesseis) anos de idade da data da inspeção presencial no local de trabalho. Tal trabalhador desempenhava as mesmas atividades executadas pelos demais empregados, qual seja, colheita manual de café, a qual era executada ao ar livre, sob o sol e com necessidade de deslocamento de cargas manualmente (sacos de café colhido com medida de 60 – sessenta - litros). Esse trabalhador, a exemplo dos demais, também estava em situação de informalidade, sem o devido registro. Mais ainda, as atividades eram executadas sem o fornecimento pelo empregador de qualquer equipamento de proteção individual.

Tal irregularidade se deu quanto ao trabalhador [REDACTED] nascido em 6 de novembro de 2006, portanto, com 16 (dezesseis) anos de idade quando foi encontrado prestando serviço para o empregador nas atividades citadas.

O Decreto nº 6.481/2008 define as atividades nas quais o trabalho dos menores é vedado, trazendo a indicação e descrição das atividades proibidas, os riscos nelas envolvidos e os potenciais danos causados ao trabalhador menor de dezoito anos.

No caso presente, o menor trabalhava em atividade com levantamento e manuseio constante de carga superior a vinte quilos e executava seu trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. Ocorre que ambas as situações são vedadas para o trabalho de menores de dezoito anos, nos termos do referido decreto.

Tem-se ainda, como agravante, o fato de que as atividades eram executadas pelo trabalhador menor sem o fornecimento, por parte do empregador, de quaisquer equipamentos de proteção individual.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.171-2 (documento anexo).

- 9.3. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração excede de 6 (seis) horas**

**NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO**

O empregador deixou de conceder a seus empregados intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em trabalho contínuo cuja duração excedia 6 (seis) horas.

Por ocasião da inspeção presencial no local de trabalho, apurou-se que os trabalhadores que exerciam suas atividades na colheita de café praticavam uma jornada de trabalho que usualmente ia de 7:00 às 16:00h. Ao serem indagados sobre o intervalo para almoço e descanso, os trabalhadores afirmaram não haver nenhum tipo de instrução por parte do empregador ou do encarregado quanto ao tempo concedido para tanto, ficando a cargo de cada trabalhador decidir o período de duração de seu intervalo para refeição e descanso.

Ocorre que, em se tratando de serviço remunerado por produção, e diante da omissão do empregador quanto ao controle da concessão dos referidos intervalos, e também quanto ao controle da jornada de trabalho de maneira geral, os empregados normalmente tiravam o mínimo possível de tempo para fazer suas refeições, tendo em vista a necessidade de não verem diminuídos seus resultados produtivos em função do intervalo, o que teria evidentes reflexos negativos em sua remuneração.

Assim, o que se verificou foi que os citados empregados, em praticamente todos os dias trabalhados, faziam um intervalo de tempo inferior a trinta minutos para alimentação ou descanso, não havendo nenhuma medida por parte dos responsáveis pelo empreendimento para que fosse observado o mínimo de tempo exigido na legislação para o intervalo em referência.

Ressalte-se que declarações expressas dos próprios trabalhadores, transcritas parcialmente a seguir e anexadas integralmente a este relatório, confirmam a ocorrência em tela. Observe-se que tais declarações não foram refutadas nem pelo empregador nem pelo intermediador de mão de obra quando questionados sobre tal situação.

Trazemos assim trechos de alguns depoimentos prestados pelos empregados, bem como pelo arregimentador de mão de obra/encarregado, referentes ao intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação, depoimentos estes que apontam de forma inequívoca a inexistência da regular concessão do mesmo nos termos da lei.

Declarções de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“(...); Que almoça assentada no chão, na sombra de um pé de café; (...); Que sai de Campos Altos, diariamente, às 6h00 da manhã, chegando na frente de trabalho às 7h00; trabalha até as 15h30; Que faz 30 minutos de almoço; (...)”.

Declarções de [REDACTED]

“(...); Que na roça não tem onde comer, come sentada no chão; Que também não tem onde guardar a comida; Que já aconteceu da comida azedar; Que esquenta a marmita com álcool; (...); Que sai de casa 5:50h e sai da lavoura às 16:00h; Que o trajeto é mais ou menos de uma hora; Que só para 20 (vinte) minutos para almoçar, por causa da produção; (...)”.

Declarções d [REDACTED]

“(...); QUE sai de Campos Altos no ônibus, que o Pão dirige, às 6h da manhã; QUE perto de 7h chega na fazenda e às 7h começam a realizar a colheita; QUE para de trabalhar às 16h; QUE o almoço é realizado entre 15 a 20 minutos; (...)”.

Declarções de [REDACTED]

(arregimentador de mão-de-obra, alcunha “Pão”):

“(...); Que o almoço, cada um traz sua marmita; Que para almoçar é sentado pelo chão; (...); Que sai da cidade de Campos Altos às 6 h; Que começa a trabalhar às 7 h; Que cada um para no almoço na hora que quer; Que param o serviço às 15:30h e saem para a cidade às 4h (da tarde); (...)”.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.172-1 (documento anexo).

**9.4. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados**

**AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, em se tratando de empreendimento com mais de 20 (vinte) empregados, sujeito, portanto, a tal obrigação.

Por ocasião da inspeção, foi solicitada ao arregimentador de mão de obra e encarregado de produção, o sr. [REDACTED] conhecido como PÃO, a apresentação de documentos referentes ao controle de jornada dos empregados, ao qual o empregador, como dito, estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de vinte empregados, tendo sido encontrados em atividade, no caso, 31 (trinta e um) empregados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No entanto, não foi apresentado nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos empregados, havendo tão somente um controle de produção de cada trabalhador.

Verificou-se ainda que o empregador não realizava sequer anotações de frequência diária dos trabalhadores, efetuando, diretamente ou por meio de seus encarregados, apenas o controle de produção dos mesmos, deixando assim, de zelar pelo cumprimento de sua obrigação de consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei.

Observe-se que o descumprimento, por parte do empregador, da obrigação de efetuar o controle dos horários diários de trabalho causa prejuízos aos empregados que transcendem os aspectos puramente financeiros, vez que esta prática não permite que a jornada laboral efetiva seja apurada, para todos os fins, impossibilitando tanto aos empregados quanto aos Auditores-Fiscais do Trabalho e demais operadores jurídicos da área, verificar se os diversos dispositivos de proteção e limitação à jornada de trabalho estão sendo observados, como, por exemplo, o limite diário de 2 (duas) horas para o elastecimento da jornada, a correta concessão do intervalo para repouso e alimentação e o cumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas para repouso entre duas jornadas de trabalho.

Tem-se, assim, que o controle da jornada de trabalho tem como objetivo não só a correta remuneração das horas que a integram, mas também a proteção da saúde do trabalhador, visando ainda resguardá-lo de jornadas abusivas.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.173-9 (documento anexo).

## **10. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **CONDIÇÕES DA FREnte DE TRABALHO E INSTALAÇÕES DA FAZENDA DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Verificou-se que as condições tanto na frente de trabalho da colheita de café quanto nas instalações da propriedade inspecionada não atendiam minimamente às exigências legais, não tendo sido cumpridas pelo empregador diversas normas referentes à saúde, à segurança, ao conforto e à higiene em relação ao trabalho dos empregados aqui referidos, conforme se vê a seguir.

#### **10.1. Dos riscos ocupacionais das atividades**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As atividades executadas pelos empregados apresentam os riscos abaixo descritos.

Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; ruído e vibração de máquinas na colheita (derriçadeiras), quando utilizadas, o que não se dava no momento da inspeção, quando a colheita estava sendo feita manualmente.

Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que cai no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco observado foi a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente cobras (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros), tendo os empregados informado que encontraram e abateram mais de uma cobra durante o período em que lá trabalharam.

Na atividade de colheita de café há ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

**10.2. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31**

**NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA NR 31**

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Os exames médicos aqui referidos, além de constituírem uma exigência legal, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando, dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo que tal omissão coloca em risco a saúde física e

mental dos trabalhadores, os quais, como já visto, ficam expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.051-1 (documento anexo).

**10.3. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras**

**FALTA DE ACESSO A ÓRGÃOS DE SAÚDE PARA VACINAÇÃO**

O empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados seus em atividade.

Referidos trabalhadores, durante suas atividades, permaneciam expostos a riscos de acidentes, tais como cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões, como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos. Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

Trata-se, assim, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação, obrigação que não foi observada pelo empregador em relação àqueles que lhe prestavam serviço. Ressalte-se que todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

No entanto, o que se verificou, reitere-se, foi que o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva em referência.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.052-0 (documento anexo).

**10.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim**

**INEXISTÊNCIA DE MATERIAL DESTINADO A PRIMEIROS SOCORROS**

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o

treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

Quando da inspeção no estabelecimento do empregador a fiscalização verificou que não havia um único item de primeiros socorros à disposição dos trabalhadores para eventual necessidade.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos, conforme já detalhado. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como: soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Frise-se, portanto, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Não obstante, cumpre destacar que o que se observou foi que não havia nos locais citados nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas na frente de trabalho.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.055-4 (documento anexo).

**10.5. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos**

**NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

O empregador não disponibilizou água potável e fresca nas frentes de trabalho.

Durante inspeção no estabelecimento rural em referência, verificou-se que a água que os empregados consumiam era retirada de torneiras das residências por eles alugadas na cidade de Campos Altos e carregada pelos mesmos até as frentes de trabalho em garrafas adquiridas com recursos próprios.

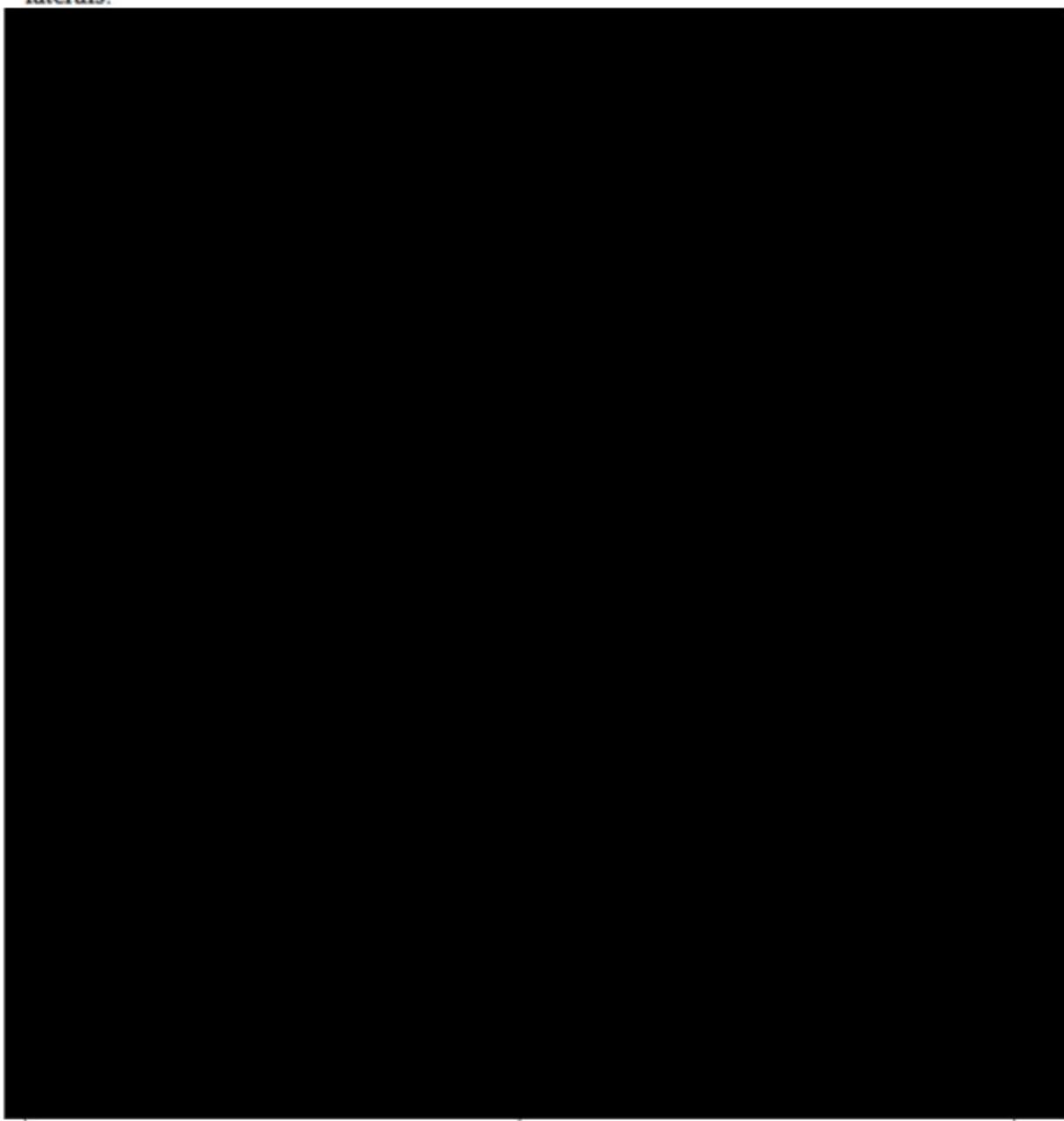
Apurou-se que na frente de trabalho onde estavam laborando, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, existiu qualquer



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sistema de reposição desta água. Na hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho ou mesmo se algum deles derrubasse a garrafa e a água fosse perdida, este tinha que pedir água a algum de seus colegas de trabalho e contar com a solidariedade dos demais ou se dirigir até próximo ao terreiro de secagem de café, onde havia uma caixa de água.

No entanto, a referida caixa de água, com capacidade de 5.000 (cinco mil) litros, além de estar depositada diretamente no chão, sobre a terra, possuía tampa com trincas e deformações, mantendo aberturas em cima desta e nas laterais, permitindo a entrada de insetos, roedores, pássaros e sujidades diversas, o que mantinha a água sujeita a contaminação. Havia, nesta caixa, muita sujeira depositada no fundo da caixa em suas laterais.



A água que abastecia a referida caixa, provinha de captação subterrânea por poço perfurado no interior da fazenda, não havendo laudo de análise de potabilidade.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, certificado de análise de potabilidade da água, documento que não foi apresentado, uma vez que não foi realizada tal análise, sendo apresentado somente um comprovante de coleta para encaminhamento para análise da água datado de 31/08/202, após a visita da fiscalização.

Ainda, não havia na caixa de água mencionada, nem em qualquer outro local, clorador ou outro sistema de desinfecção de água instalado, nem mesmo algum sistema de filtragem.

Em resumo, verificou-se, assim, que o empregador não garantia fornecimento de água potável e fresca nas frentes de trabalho e a água destinada ao consumo humano captada no estabelecimento e armazenada na caixa de água citada acima não teve sua potabilidade comprovada e não era mantida em condições higiênicas.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, conforme descrito.

O item 31.17.8.1 da NR31 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme aqui descrito.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.140-2 (documento anexo).

---

**10.6. Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas**

---

#### FALTA DE PROTEÇÕES OBRIGATÓRIAS EM VEÍCULOS

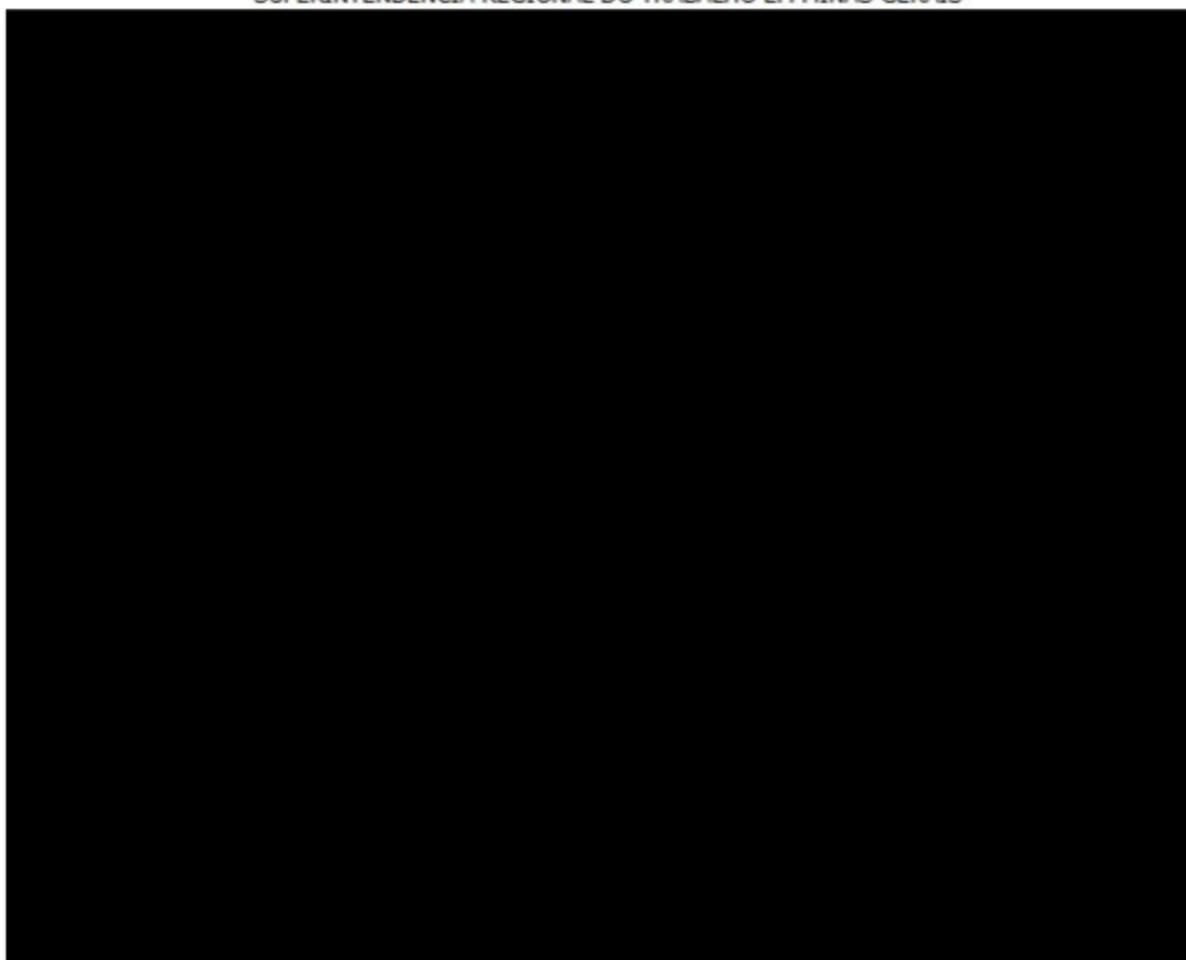
O empregador estava utilizando trator sem proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

Durante a vistoria em local próximo à área de secagem de café, foi encontrado um trator Valtra 685 com carreta lâmina angulada, com borrachas nas extremidades desta lâmina, utilizado para juntar café no terreiro de secagem, o qual não possuía proteção na tomada de potência.

A ausência de proteção em sua tomada de potência deixava expostos os movimentos rotativos desta, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O item 31.12.42 da NR-31 determina que na Tomada de Potência - TDP dos tratores, deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.144-5 (documento anexo).

- 10.7. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia**

**FALTA DE PROTEÇÕES OBRIGATÓRIAS EM MÁQUINAS**

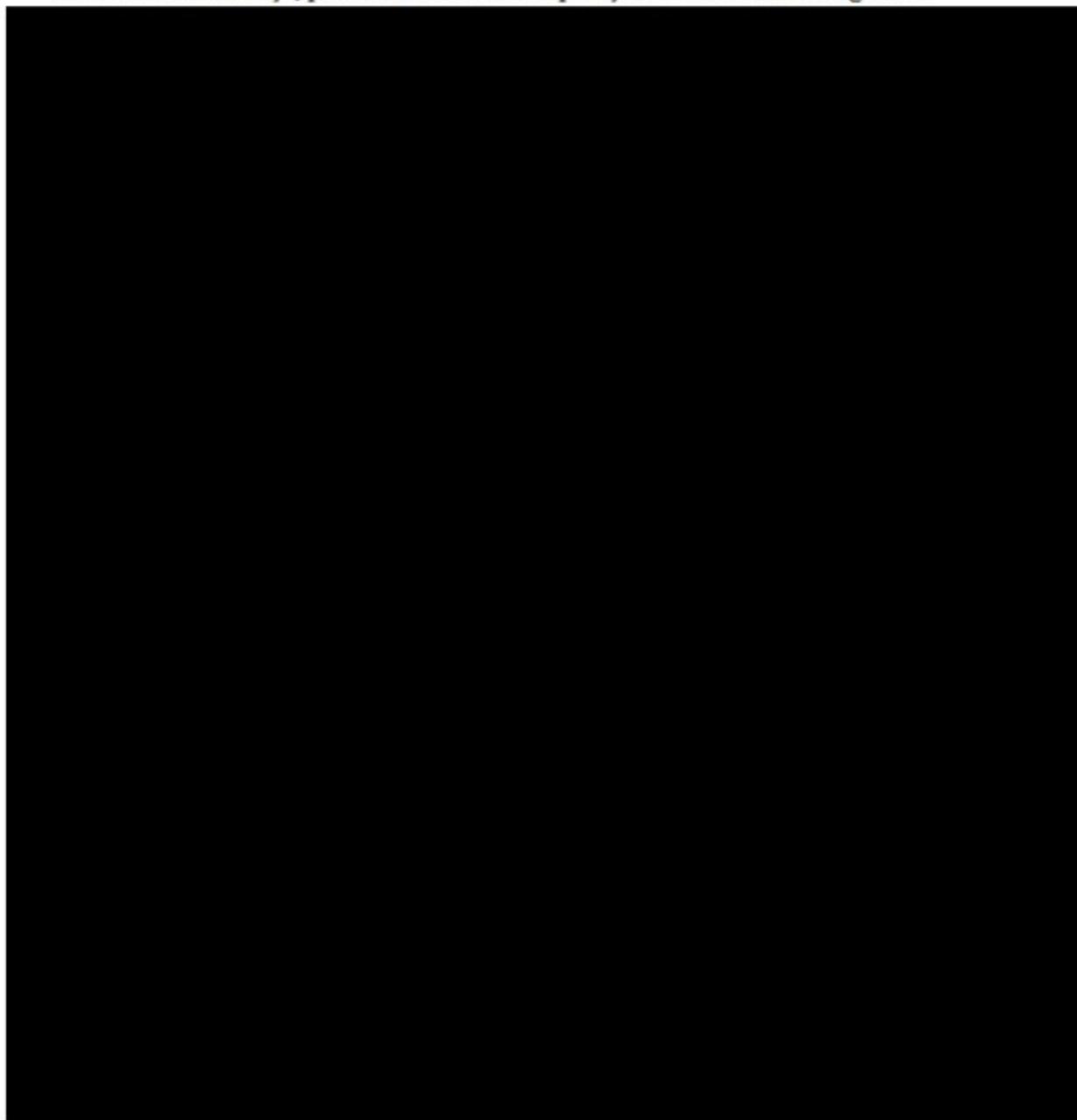
O empregador deixou de dotar, em máquinas por ele utilizadas, as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em vistoria na área de um dos secadores de café que vinham sendo utilizados, foi verificado que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias e polias, estavam parcialmente expostos, inexistindo proteções completas em suas faces, mantendo áreas de risco acessíveis, já que as proteções estavam instaladas em somente uma das faces.

As transmissões de força da máquina se situavam a menos de dois metros de altura e não estavam dentro das estruturas das máquinas, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.



O item 31.12.24 da Norma Regulamentara 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.145-3 (documento anexo).

**10.8. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31**

**INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA REFEIÇÕES E  
DE ABRIGO CONTRA INTEMPERIES**

O empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Durante a inspeção sob relato, verificou-se que não havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso na referida frente de trabalho.

Ainda, em informações colhidas junto aos empregados que laboravam para o empregador, estes informaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho havia sido disponibilizado algum abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas, adquiridas com recursos próprios, apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos, estando assim sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, e ficando privados de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Necessário acrescentar que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório, sendo que nas dependências próximas ao terreiro de secagem de café também não havia qualquer local para refeição.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes

para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto de infração. Ocorreu que nenhum de tais itens foi observado pelo empregador.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.147-0 (documento anexo).

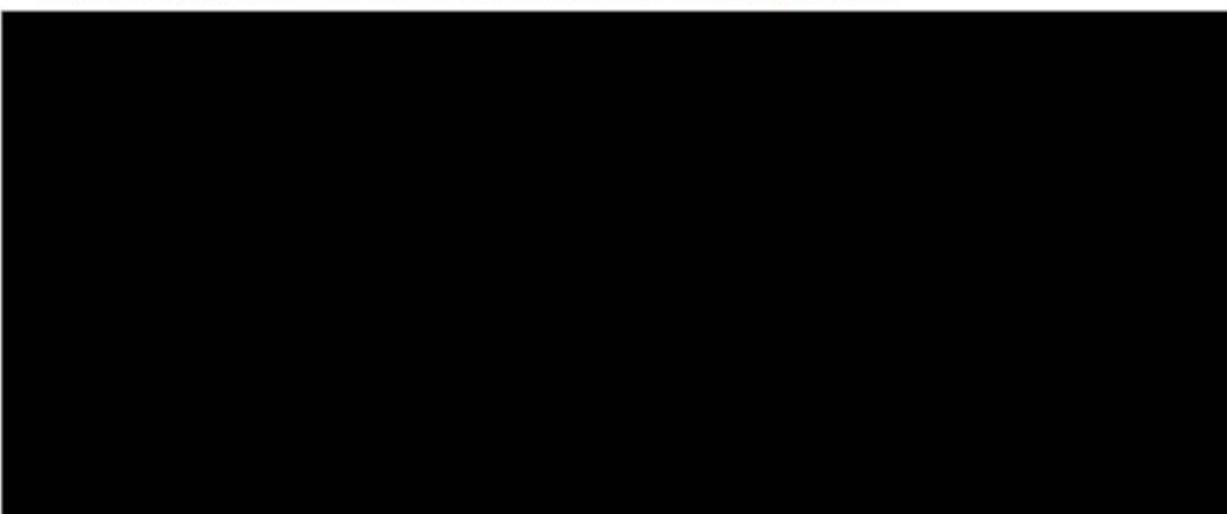
**10.9. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração**

#### INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.

Na vistoria realizada de forma presencial no estabelecimento não foi encontrada qualquer instalação sanitária fixa ou móvel disponível na frente de trabalho. Ainda, em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho houve disponibilização de alguma instalação sanitária para utilização nos locais.

Destacamos que próximo ao galpão de instalação das máquinas de secagem de café na fazenda havia duas instalações sanitárias móveis, com dois gabinetes cada, uma construída com chapas de metal e outra de fibra de vidro, sobre carretinha de transporte. No entanto, estas não vinham sendo utilizadas, apresentando indícios claros de ausência de utilização há muito tempo, com muita poeira depositada e incrustada em seus interiores, havendo ali também até mesmo ninhos de pássaros.

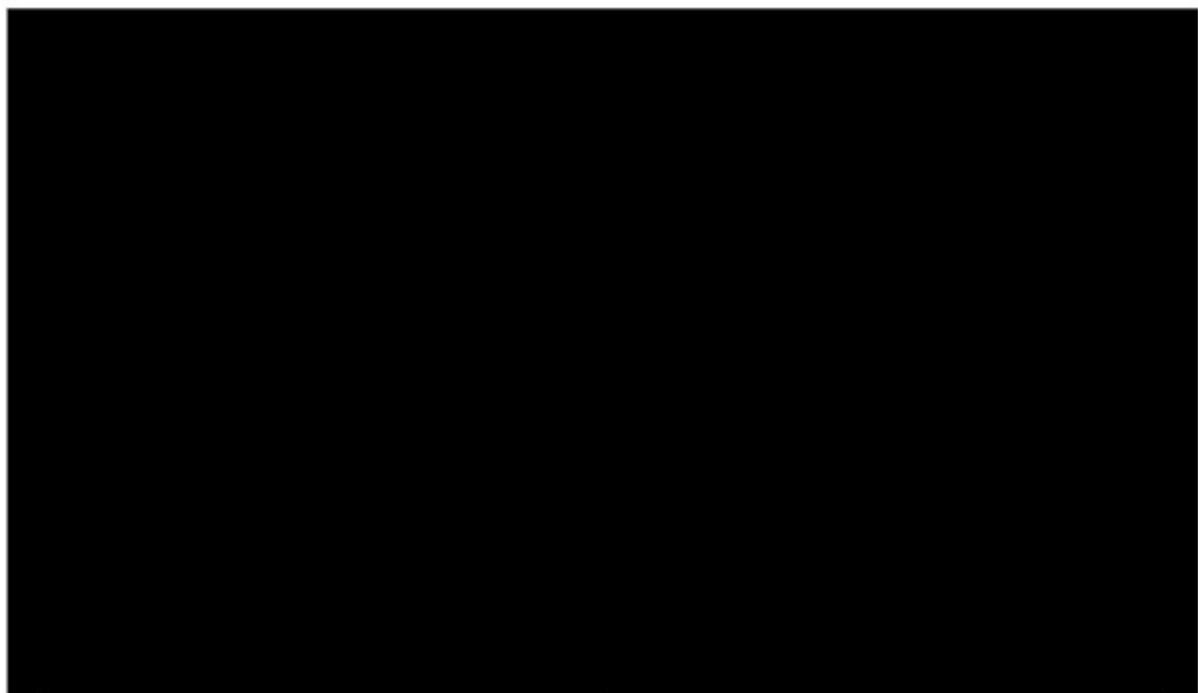




## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalhado forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. Além do evidente constrangimento e desconforto, a situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhenhos, e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

**Como agravante da situação, na turma de trabalhadores que não dispunha de sanitário havia mulheres e homens e, ainda havia diversas câmeras de vigilância em várias áreas do cafezal, o que aumentava sobremaneira a falta de privacidade e o constrangimento dos empregados para fazer suas necessidades, especialmente no caso das mulheres, o que, por si só, configura grave atentado à dignidade dos trabalhadores.**



Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.148-8 (documento anexo).

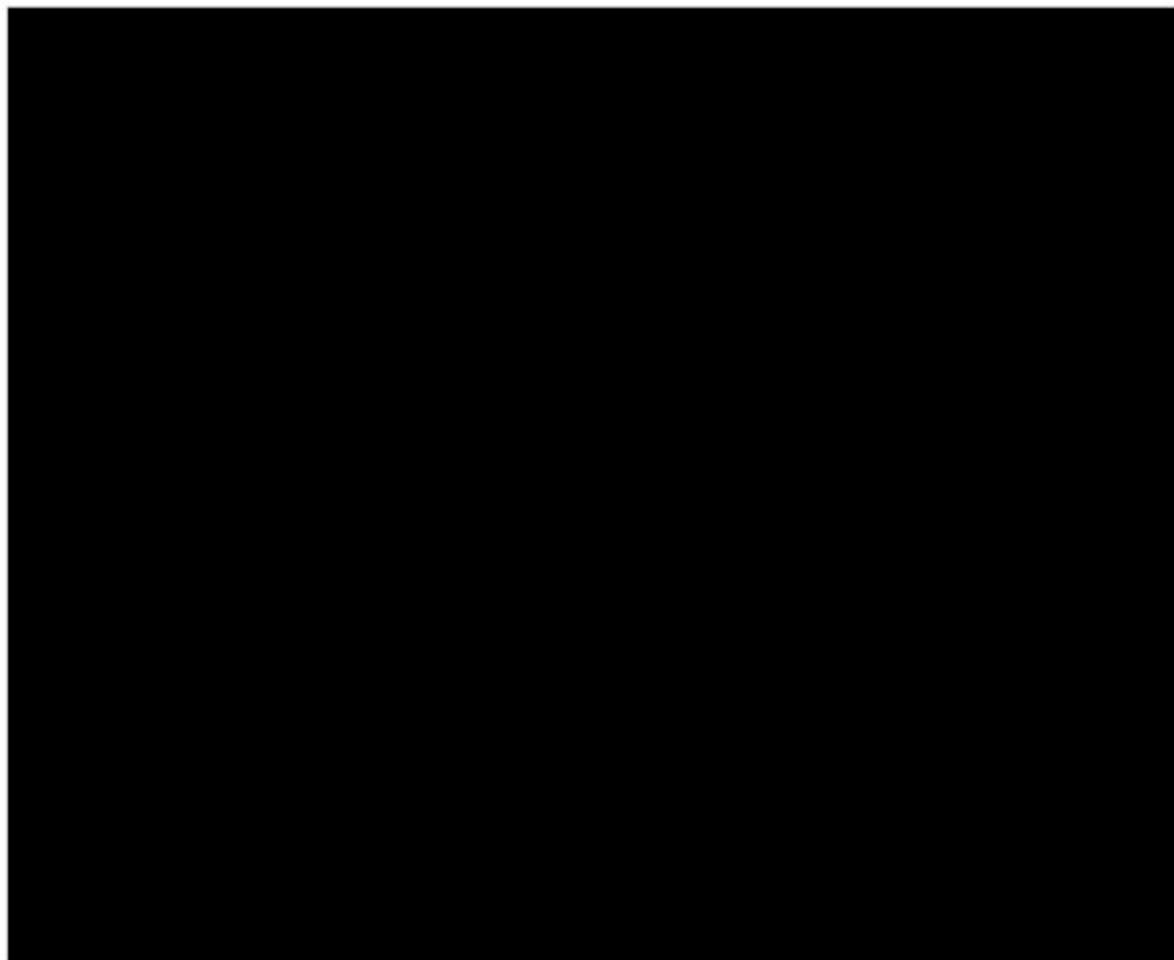
**10.10. Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda**

**EXISTÊNCIA DE ABERTURAS NO PISO SEM A DEVIDA PROTEÇÃO**

O empregador em epígrafe mantinha no estabelecimento fiscalizado locais com aberturas nos pisos na área de instalação dos secadores de café.

Durante a inspeção no estabelecimento rural em tela foi encontrada uma área de secagem e beneficiamento de café. Em vistoria no terreiro de secagem de café, verificou-se que a abertura na moega de abastecimento do secador, instalada ao lado deste terreiro, não possuía nenhum sistema de fechamento deste desnível, assim como havia aberturas ao lado da tulha de café, em local próximo à máquina de classificação, também desprovidas de sistema de fechamento deste desnível, gerando riscos de quedas de trabalhadores.

O item 31.16.3 da Norma Regulamentadora 31 determina que as aberturas nos pisos devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.



Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.149-6 (documento anexo).

- 10.11. Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal, e/ou deixar de garantir o banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com agrotóxicos, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins, conforme procedimento estabelecido no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR

#### INEXISTÊNCIA DE LOCAL PARA BANHO PARA TRABALHADORES EXPOSTOS A AGROTÓXICOS

O empregador não disponibilizava local para banho dos empregados que realizavam atividades com exposição direta a agrotóxicos com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante inspeção no estabelecimento referido foi encontrada uma edificação de alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento em uma água. Um dos cômodos desta edificação era utilizado como depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Além do cômodo acima referido, havia um cômodo adjacente, à direita da entrada, o qual seria destinado a vestiário e banheiro a ser utilizado pelos empregados que estivessem realizando manipulação de agrotóxicos.

Ocorre que o mencionado cômodo estava incompleto, com as obras paradas, possuindo dois gabinetes, sendo que um destes seria para instalação do chuveiro e o outro com vaso sanitário instalado, porém com seu sistema hidráulico ainda inoperante, sem água disponível. Portanto, o que se verificou foi que não havia local para banho dos empregados que trabalhassem com agrotóxicos equipado com água, sabão, toalhas e armários disponíveis, sendo que nem mesmo havia instalação sanitária disponível no local.



Dentre os empregados do estabelecimento rural em tela, Lindomar José Bento e Delmir Ferreira da Silva eram ambos trabalhadores rurais polivalentes que possuíam nas descrições de suas funções a realização de aplicação de agrotóxicos.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.151-8 (documento anexo).

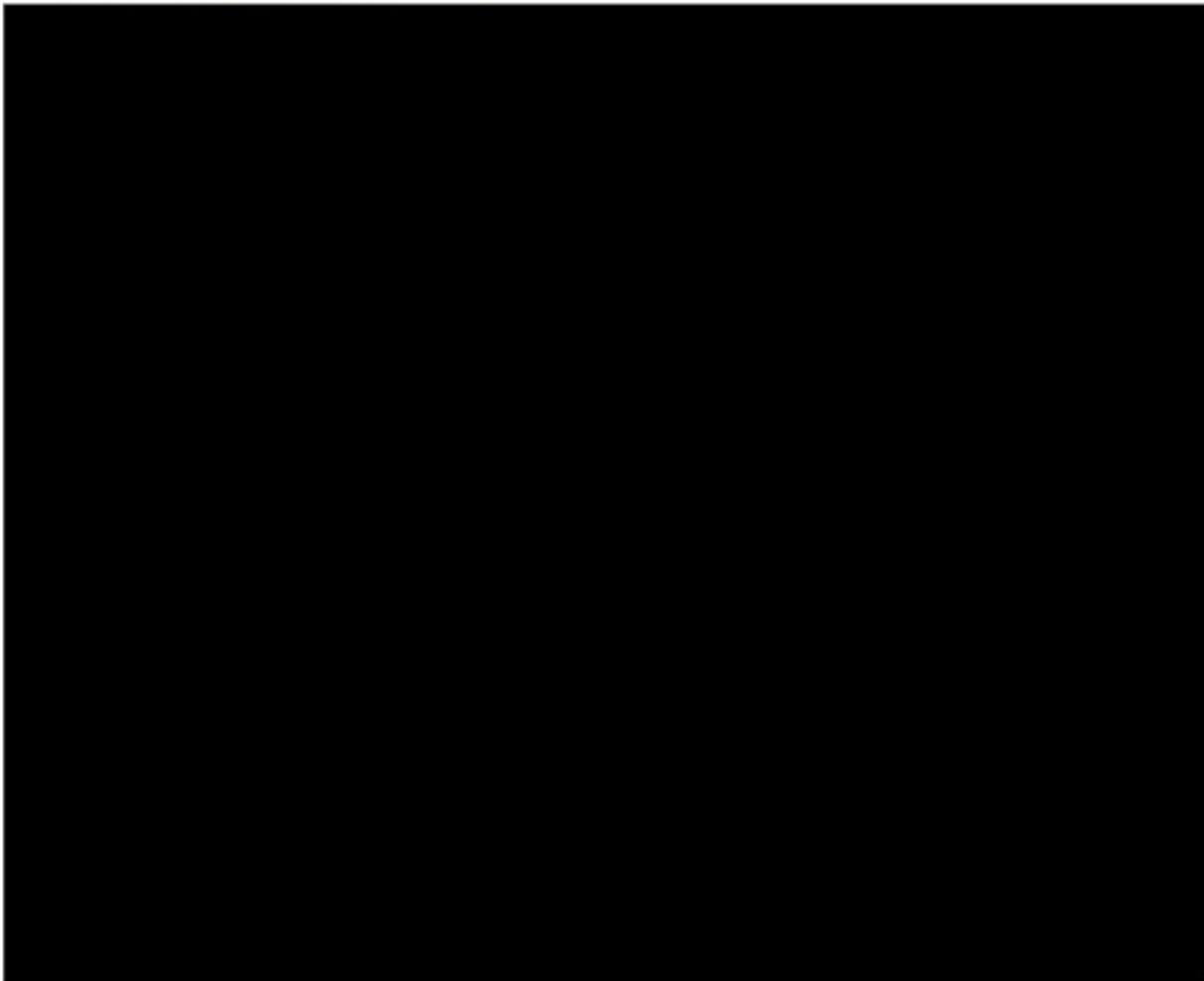
**10.12. Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31**

**INADEQUAÇÃO DAS ESTRUTURAS DERIVADAS DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

O empregador estava utilizando depósito de agrotóxicos em desconformidade com o previsto no item 31.7.14 da NR 31.

Durante inspeção no estabelecimento referido foi encontrada uma edificação de alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento em uma água. Um dos cômodos desta edificação era utilizado como depósito de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

Tratava-se do segundo cômodo da direita da edificação, com porta de ferro, o qual não possuía qualquer placa ou símbolo de perigo, além das aberturas para ventilação do cômodo não possuírem tela ou grade para evitar ingresso de animais, especialmente roedores e pássaros.



As alíneas “c” e “d” do item 31.7.14 da NR-31 determina que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais e ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

Dentre os empregados do estabelecimento rural em tela, [REDACTED]

[REDACTED] eram ambos trabalhadores rurais polivalentes que possuíam nas descrições de suas funções a realização de aplicação de agrotóxicos.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.152-6 (documento anexo).

**10.13. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART**

#### TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES

O empregador realizava o transporte coletivo de trabalhadores em desacordo com requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31.

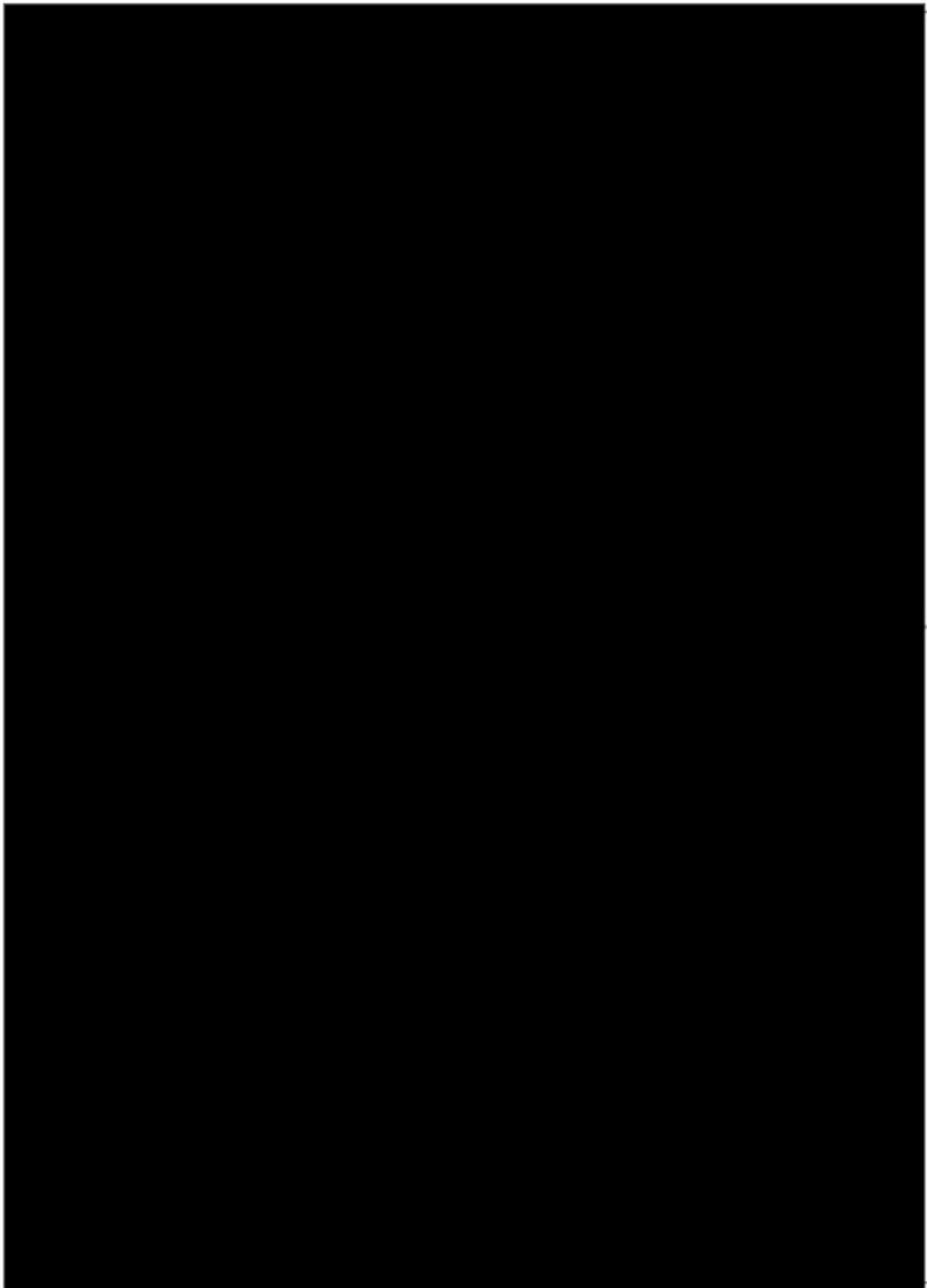
Durante inspeção no estabelecimento rural em tela verificou-se que os empregados estavam sendo transportados da área urbana até o local de trabalho em um microônibus de placa [REDACTED]

Este veículo possuía 25 (vinte e cinco) assentos disponíveis, distribuídos em duas fileiras com dez assentos duplos mais uma última fileira com cinco assentos, sendo, portanto, um veículo de transporte coletivo. Sua condução estava sendo realizada pelo empregado [REDACTED] que estava sem registro formalizado no início da ação fiscal e executava atividades também de turmeiro e fiscal de lavoura.

Foi solicitado ao referido empregado a apresentação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo), sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e qualquer outro documento do veículo no ato da fiscalização em 29/08/2023, oportunidade em que o empregado informou que não dispunha de nenhum documento, incluindo sua CNH e CRLV do microônibus, tendo informado que possuía habilitação na Categoria “D”, porém nunca havia realizado nenhum curso para transporte coletivo de passageiros, configurando a ausência de habilitação para transporte coletivo de passageiros, devido a ausência de curso obrigatório. Destaca-se também que o condutor não possuía crachá de identificação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Ainda, o veículo não possuía laudo de inspeção e autorização concedida pela autoridade competente em matéria de trânsito, estando, portanto, irregular, mesmo que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sua propriedade for do empregador, devido a inexistência do laudo de inspeção, nos termos do item 31.9.1.1 da NR-31 que estabelece que “em caso de o transporte coletivo de trabalhadores ser realizado diretamente pelo próprio empregador rural ou equiparado e, por esse motivo, o ente público competente não conceder autorização para transporte de trabalhadores, fica dispensada a autorização de que trata a alínea ‘a’ do subitem 31.9.1, desde que o veículo utilizado para o transporte coletivo de trabalhadores possua certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito, ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.

Mais ainda, verificou-se também que o veículo também não possuía placas ou cartazes com instruções de segurança direcionadas aos passageiros em seu interior.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.158-5 (documento anexo).

**10.14. Deixar de constituir SESTR para estabelecimento que possua 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, ou, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado e/ou de empresa contratada, em que o somatório dos trabalhadores próprios e contratados alcance o número mínimo previsto na NR 31 para a constituição do serviço**

**FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA  
E SAÚDE NO TRABALHO RURAL – SESTR**

O empregador deixou de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR.

Durante análise da documentação, constatamos que o empregador não possuía nenhum técnico de segurança do trabalho registrado em seus quadros de funcionários, bem como não mantinha nenhuma modalidade de Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural cadastrada.

O empregador possuía no momento da inspeção 31 (trinta e um) empregados, sendo vinte e cinco com contratos por prazo determinado, configurando a necessidade de contratação de técnico de segurança do trabalho, já que o empregador ou qualquer preposto não possui formação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Esclarecemos que o empregador notificado para apresentar “Documentação referente ao SESTR – Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (Relação e qualificação dos integrantes, credenciamento junto ao MTE) ou comprovante de qualificação do preposto/empregador”, documentação não apresentada, devido a sua inexistência.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.4.6 da NR 31 determina a obrigatoriedade de constituição de SESTR, com profissionais registrados diretamente pelo empregador rural ou por meio de empresa especializada em serviços de segurança e saúde no trabalho rural, para o estabelecimento que possuir 51 (cinquenta e um) ou mais trabalhadores contratados por prazo indeterminado, obedecendo ao dimensionamento previsto no Quadro 1 da NR.

Porém, o item 31.4.10 da mesma NR determina que o estabelecimento que possuir entre 11 (onze) até 50 (cinquenta) empregados fica dispensado de constituir SESTR, desde que o empregador rural ou preposto tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho necessária ao cumprimento dos objetivos desta Norma Regulamentadora. O não enquadramento no subitem 31.4.10 obriga o empregador a constituir SESTR individual, composto, no mínimo, por um técnico em segurança do trabalho, com carga horária compatível com a necessidade de elaboração e implementação das ações de gestão em segurança, saúde e meio ambiente do trabalho rural, ou SESTR coletivo, observado o disposto no subitem 31.4.9 da NR 31, o que não foi cumprido pelo empregador.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.160-7 (documento anexo).

**10.15. Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário**

**NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA O TRABALHO**

O empregador não disponibilizou ferramentas adequadas ao trabalho desempenhado pelos empregados.

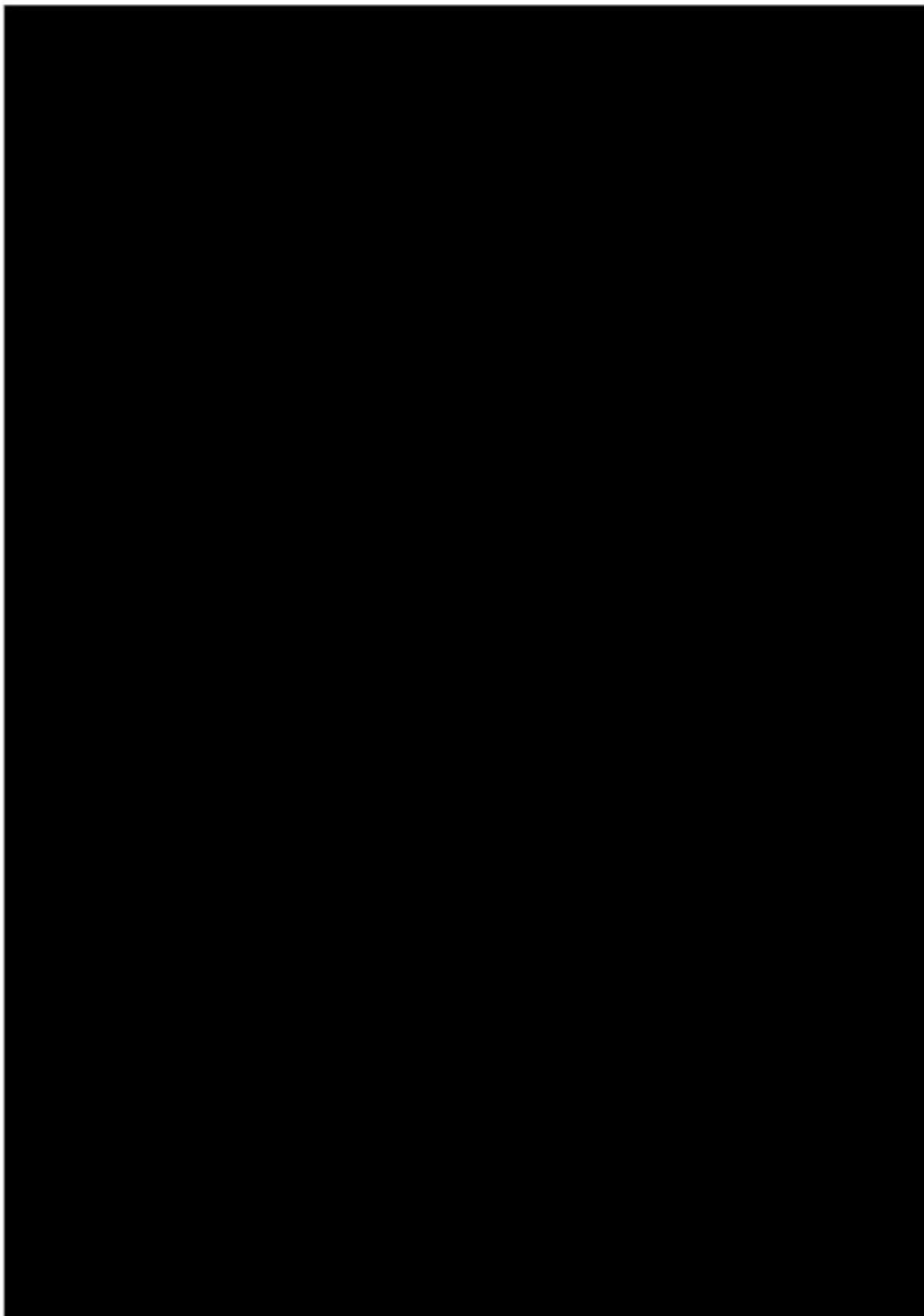
Durante inspeção no estabelecimento rural referido, onde havia frente de trabalho com vinte e cinco empregados realizando atividades de rastelamento de café, em 29/08/2023, verificou-se que as peneiras e os rastelos utilizados em suas atividades foram adquiridas com recursos dos próprios empregados, não sendo fornecidas pelo empregador.

O item 31.11.1 da NR 31 determina que o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário, o que não vinha sendo observado pelo empregador, o que obrigava os trabalhadores a utilizarem ferramentas próprias adquiridas às suas próprias custas.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.161-5 (documento anexo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



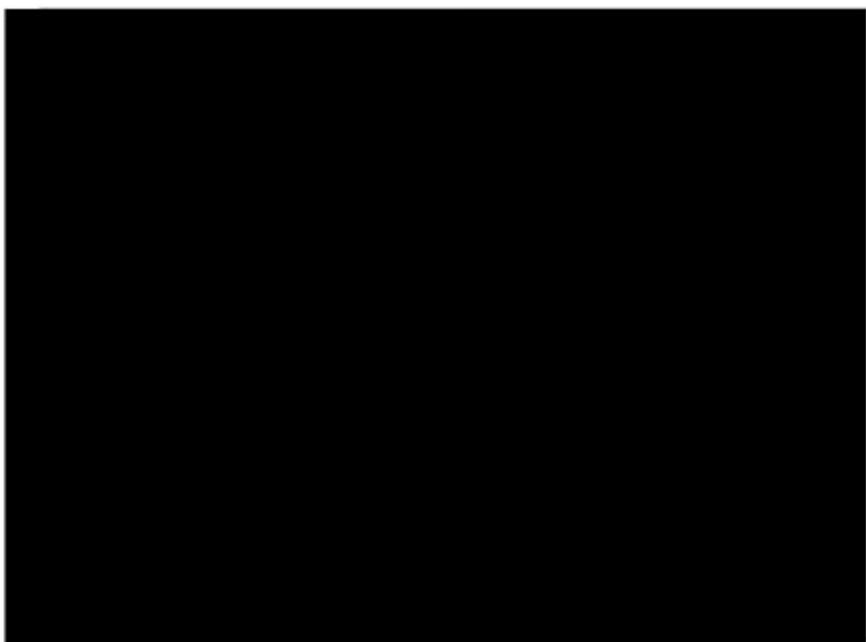
**10.16. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)**

**NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade os equipamentos de proteção individual – EPI- necessários à segura execução das tarefas realizadas.

Em inspeção no local onde foram encontrados vinte e cinco empregados realizando atividades em frente de trabalho de rastelamento de café, verificou-se que a nenhum deles havia sido fornecido pelo empregador algum equipamento de proteção individual – EPI – para o exercício de suas atividades.

Em entrevistas com os referidos trabalhadores, estes informaram que não haviam recebido qualquer Equipamento de Proteção Individual, tais como óculos de proteção, luvas, perneiras, calçados de segurança, bonés com abas árabes ou protetor solar. Os poucos equipamentos dessa natureza que eram utilizados haviam sido adquiridos pelos próprios empregados, com recursos próprios.



Nas atividades de rastelamento de café é necessária a utilização de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes e protetor solar para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato accidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No entanto, o que se verificou, como dito, foi que nenhum de tais equipamentos foi fornecido pelo empregador aos trabalhadores.

Cumpre esclarecer que o empregador foi notificado para apresentar documentos que comprovassem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, o que se deu somente quanto a quatro empregados que executavam atividades fixas na fazenda, com registro formalizado, corroborando a informação de ausência de fornecimento de EPIs para todos aqueles, num total de vinte e cinco, que prestavam serviço diretamente na colheita.

Ainda assim, todos os comprovantes de aquisição (Notas Fiscais) e fichas de entrega de EPIs dos quatro empregados fixos citados, apresentados em 01/09/2023, datavam de 31/08/2023, portanto, após o início da ação fiscal, que, como dito, ocorreu em 29/08/2023.

Face à irregularidade aqui descrita foi lavrado o auto de infração nº 22.612.162-3 (documento anexo).

## **11. DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES**

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração de trabalhadores encontrados em condição degradante de trabalho na atividade de colheita de café e também do arregimentador de mão de obra, documentos estes cujas cópias são anexadas a este relatório.

Declarções de [REDACTED]

"Que o turmeiro conhecido por Pão perguntou se queria trabalhar na fazenda; Que já estava em Campos Altos quando foi chamada pelo Pão; Que o trabalho é colheita de café; Que está colhendo o café deixado no chão pela colheita feita com máquina; Que utiliza um rastelo e uma peneira para separar o café das folhas que estão no chão; Que essas ferramentas de trabalho não são fornecidas pelo empregador; Que o preço combinado é R\$30,00 por medida; Que está trabalhando junto com o companheiro; Que fazem cerca de 14/15 medidas por dia; Que os equipamentos de proteção não foram fornecidos pelo empregador; Que utiliza botina, luvas e boné; Que na frente de trabalho não tem sanitário e, com muita vergonha, faz suas necessidades no meio dos pés de café; Que na frente de trabalho também não tem local para fazer suas refeições; Que almoça assentada no chão, na sombra de um pé de café; Que está alojada em Campos Altos/MG em casa alugada, que não sabe quem alugou ; Que pagam R\$500,00 pelo aluguel da casa, dividido entre os 07 trabalhadores que estão na casa; Que está em Campos Altos com a família, que são 11 pessoas; Que sai de Campos Altos, diariamente, às 6h00 da manhã, chegando na frente de trabalho às 7h00; trabalha até as 15h30; Que faz 30 minutos de almoço; Que nesse cafezal, os trabalhadores mataram 4 cobras; Que não utiliza perneira para o trabalho; Que traz água de casa; Que a garrafa térmica é própria; Que se acabar a água que traz de casa, tem uma caixa d'água para



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

abastecer, mas a água não é filtrada; Que não recebeu remuneração até a presente data; Que na frente de trabalho são 3 mulheres e 20 homens; Que começou a trabalhar no dia 21/08/2023;”

Declarções de [REDACTED] (16 anos de idade):

“Que já colheu café outra vez na região; Que este ano já colheu em 2 fazendas além dessa; Que nas outras 2 fazendas ninguém foi registrado; Que o primeiro dia de colheita foi na segunda-feira da semana passada; Que quem arrumou o serviço foi o “Pão”; Que o Pão procurou a turma dos baianos; Que ele perguntou se estavam parados e se queriam rastelar o café na fazenda; Que ele falou que seria pago R\$30,00 a medida do café; Que o Pão é quem traz a turma todos os dias para a fazenda; Que saem de Campos Altos às 6 h da manhã e voltam às 17h; Que param para o almoço; Que a garrafa para colocar água é dos trabalhadores; Que o patrão não forneceu nenhum EPI; Que a água trazem de casa; Que a casa onde estão em Campos Altos, foram os próprios trabalhadores que alugaram; Que a comida trazem de casa nas próprias marmitas; Que esquentam as marmitas num equipamento improvisado (fogarei); Que para almoçar é sentado pelo meio do cafezal, no chão; Que para fazer as necessidades é pelo meio do cafezal, pois não tem banheiros; Que na turma tem 4 mulheres; Que consegue fazer até 8 medidas por dia; Que é o patrão quem faz a medição; dia sim, dia não; Que nada receberam até a presente data”.

Declarções d [REDACTED]

“Que veio trabalhar na colheita na região de Campos Altos chamada pelo turmeiro conhecido como ‘Pão’; Que veio de Belo Campo de Lapão na Bahia, onde reside; Que foi chamada pelo Pão para trabalhar (durante) dois meses na colheita da fazenda do [REDACTED] mas antes já tinha trabalhado registrada em outras duas fazendas da região nessa safra, mas não estava bom e saiu; Que na primeira fazenda veio por conta própria, porque já está acostumada a trabalhar na colheita de café na região; Que veio com seu esposo mais três filhos – duas mulheres e um homem; Que dos três o rapaz é menor, tem dezesseis anos; Que tem mais uma filha que está em Campos Altos; Que começou a trabalhar há quinze dias; Que o combinado foi receber R\$ 30,00 (trinta reais) por medida de 60 (sessenta) litros; Que o patrão, [REDACTED] fala que se não quiser esse valor pode ir embora; Que o Pão fica puxando o saco do patrão; Que o patrão falou que se tirarem R\$ 100,00 ou R\$ 120,00 por dia já estava bom demais os trabalhadores; Que ainda não foi feito nenhum pagamento, o combinado era receber por quinzena; Que o patrão não aceita conversar direito com os trabalhadores; Que acha que o valor é muito pouco porque o trabalho é muito pesado, o café está com muita pedra e não rende; Que não está registrada; Que nem o Pão nem o patrão falaram nada de registrar; Que está alojada com familiares numa casa em Campos Altos que alugaram por conta própria quando chegaram; Que estão dormindo em colchões no chão; Que não fez exame médico para trabalhar aqui, nessa fazenda; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção, nem botina, nem boné, nem luva, nada; Que as ferramentas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

que usa, rastelo e peneira, são próprias; Que traz água em garrafa própria, tirada da torneira do alojamento; Que quando precisa pegar água na roça o patrão falou para pegar direto de uma caixa d'água que fica no chão, perto do secador de café; Que não sabe a condição dessa água; Que comida também é por conta própria; Que não tem nenhum banheiro no local onde trabalham; Que a depoente, suas filhas e outras mulheres da turma têm que fazer as necessidades no mato; Que trabalhando no mesmo local tem vários homens; Que para piorar é cheio de câmeras instaladas no meio do cafezal; Que acha que tudo poderia e deveria estar melhor no serviço, preço, condições de trabalho; Que em outros lugares que trabalhou as condições eram bem melhores, inclusive com registro e banheiro na roça; Que já conhecia o Pão, que (este) trabalha para [REDACTED]. Que a depoente já tinha colhido café nessa fazenda; Que as condições sempre foram ruins, mas vem porque precisa; Que se pudesse escolher não vinha para essa fazenda, mas tem que ir onde tem serviço; Que na roça não tem onde comer, come sentada no chão; Que também não tem onde guardar a comida; Que já aconteceu da comida azedar; Que esquenta a marmita com álcool; Que o filho menor [REDACTED] parou de estudar para ajudar a família no período da safra; Que sai de casa 5:50h e sai da lavoura às 16:00h; Que o trajeto é mais ou menos de uma hora; Que só para 20 (vinte) minutos para almoçar, por causa da produção; Que folga aos domingos. Nada mais.”

Declarções d [REDACTED]

“Que saiu de Conceição do Coité/Bahia há aproximadamente três meses; Que não se lembra da data correta, mas acha que veio para a região em abril; Que veio direto para Campos Altos; Que é a primeira vez que vem pra cá; Que veio em ônibus clandestino junto com a esposa, o sogro, a sogra e os cunhados; Que todos estão trabalhando hoje nessa fazenda; Que começou a trabalhar nesta semana passada, na segunda-feira; Que ainda não recebeu nada nesta fazenda, pois a quinzena vai vencer no sábado; Que não está registrado; Que não recebeu nenhum EPI; Que não recebeu peneira, rastelo e vassoura, tendo comprado estas ferramentas; Que na frente de trabalho não há banheiro; Que faz as necessidades no mato; Que traz a marmita de casa e não há local para esquentar; Que a comida fica muito fria; Que traz água de casa em garrafa que comprou; Que quando acaba a água pega na caixa d'água ou no córrego; Que em nenhuma frente de trabalho onde trabalhou havia banheiro; Que almoça no meio dos pés de café; Que foi combinado com o patrão o valor de R\$ 30,00 por medida de 60 litros; Que não sabe quantas medidas colheu até hoje; Que quem faz a medição é o ‘Pão’, mas o patrão fica junto dirigindo o trator; Que o patrão está aqui todo dia; Que foi o ‘Pão’ que o chamou para trabalhar nesta fazenda; Que é o ‘Pão’ que dirige o ônibus; Que a casa onde está na cidade está somente com sua família; Que foi seu sogro que arranjou a casa; Que pagou R\$ 300,00 na passagem de vinda; Que quase todos do ônibus começaram juntos nesta fazenda; Que somente dois começaram hoje;” Nada mais.

Declarções de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

“Que o [REDACTED] é que ajeita a turma no [REDACTED] e traz para colher café; Que é o primeiro ano que vem; Que paga o transporte, que foi R\$450,00; Que pagou direto para o motorista; Que o [REDACTED] é quem aluga a casa em Campos Altos; Que o Aluguel é dividido por 10 trabalhadores; Que na fazenda em que foi encontrado pela fiscalização está fazendo o rastelamento do café; Que o rastelamento é rastelar as folhas do café que estão no chão e separar o café misturado; Que a medida do café é R\$30,00; Que faz 4 a 5 medidas (por dia); Que vai fazer 15 dias que está nessa fazenda; Que nessa safra, trabalhou em outras fazendas; Que ainda não recebeu pagamento; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual; Que a botina, o boné , a luva e a vestimenta é por conta própria; Que traz água do alojamento na cidade; Que na fazenda tem uma caixa d’água, se faltar água pode completar a garrafa térmica; Que a garrafa, trouxe do Ceará; que vem da cidade de Campos Altos em ônibus; Que todos os dias, sai da cidade às 06h00/06h10 e chega sua fazenda às 07h00 e trabalha até às 16h00; Que também tem que comprar as ferramentas de trabalho; Que utiliza perneira e rastelo; Que a perneira custou R\$80,00 e o rastelo R\$36,00; Que não trabalha aos domingos e aos sábados, trabalha até as 14h00; Que na frente de trabalho não tem sanitário e faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que não tem local para fazer refeição; Que traz a marmita do barraco e come assentado no chão em alguma sombra do café; Que nesse cafezal, um colega matou duas cobras no mesmo dia.”

Declarações d [REDACTED]:

“QUE a turma do declarante tem 10 pessoas, incluindo o declarante; QUE faz o mesmo serviço dos demais, não controla produtividade e ganha por produção, igual aos demais, no mesmo valor; QUE a medida é remunerada no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a medida de 60l; QUE chegaram dia 20 de maio de 2023 em Campos Altos; QUE tem cerca de 20 anos que vem todo ano para trabalhar na safra do café; QUE alugam a casa e buscam o serviço; QUE já foi registrado com [REDACTED] por volta de 10 (dez) anos; QUE depois não teve mais registro; QUE esta é a primeira vez que trabalha para o [REDACTED]; QUE estavam na calçada de onde estão morando e então passou o Sr. [REDACTED] e combinaram o serviço; QUE primeiro trabalharam para o [REDACTED] uma semana em junho, em outra fazenda do empregador e receberam a produção realizada da colheita de café; QUE o ‘Pão’, motorista do ônibus, que informou que teria serviço na fazenda atual; QUE nesta fazenda estão trabalhando há cerca de 2 (duas) semanas; QUE incluindo a semana anterior, considera que está trabalhando desde 07/08/2023; QUE depois que passa a colhedeira mecânica, os trabalhadores fazem o trabalho de derrubar o restante dos grãos e rastelar; QUE depois abana o café na peneira e ensaca; QUE o [REDACTED] dirige o trator e tem dois ajudantes que vão medindo o café; QUE estes dois também trabalham no terreiro; QUE sai de Campos Altos no ônibus, que o Pão dirige, às 6h da manhã; QUE perto de 7h chega na fazenda e às 7h começam a realizar a colheita; QUE para de trabalhar às 16h; QUE o almoço é realizado entre 15 a 20 minutos; QUE não foi realizado exame médico admissional; QUE nada foi fornecido para o trabalho, que tudo é do trabalhador, inclusive marmita e garrafa térmica; QUE na frente de trabalho não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

tem banheiro ou local para refeição, tendo que comer no chão e realizar as necessidades fisiológicas no mato; QUE não receberam protetor solar e luvas são os próprios trabalhadores que compram; QUE nesta quinzena produziu 32 sacas e 401 (2/3 de uma saca); QUE o serviço é realizado de segunda a sábado, sendo sábado até às 14h; QUE desta quinzena não recebeu nada ainda; QUE já encontrou cascavel no cafezal e já eliminou duas; QUE outras, como a dormideira, também tem no cafezal, mas é inofensiva; QUE nenhum dos 10 trabalhadores do Ceará teve acidente de trabalho; QUE peneira, rastelo e todo material de colheita é do próprio trabalhador; QUE não recebeu nenhuma orientação da fazenda sobre postura e condições ergonômicas do trabalho; QUE nada mais tendo o que declarar, encerrou-se o presente termo.”

Declarções de [REDACTED] (arregimentador de mão-de-obra, alcunha “Pão”):

“Que o depoente trabalha como turmeiro à cerca de 8 anos; Que é turmeiro sempre no café; Que é a primeira vez que traz trabalhadores para a fazenda; Que o depoente procurou o fazendeiro, buscando serviço para a turma; Que trabalhou na fazenda, fichado, ano passado; Que a atual turma é de pessoal da Bahia e do Ceará; Que a turma varia entre 20 pessoas; Que o combinado é R\$30,00 a medida de 60L; Que o depoente combinou de ganhar 2 salários por mês enquanto durar o serviço da turma; Que o primeiro dia de serviço foi segunda-feira da semana passada (21/08); Que os trabalhadores não estão registrados; Que o depoente também não está registrado; Que ninguém fez exame médico admissional; Que o patrão não forneceu nenhum EPI; Que a garrafa para colocar água é dos trabalhadores; Que não forneceu filtro solar; Que a água vem na garrafa, da cidade; Que se acabar, pega na caixa d’água que vem do poço artesiano; Que o almoço, cada um traz sua marmita; Que para almoçar é sentado pelo chão; Que para fazer as necessidades fisiológicas é no meio do cafezal; Que sai da cidade de Campos Altos às 6 h; Que começa a trabalhar às 7 h; Que cada um para no almoço na hora que quer; Que param o serviço às 15:30h e saem para a cidade às 4h; Que parte da turma já acompanhou o depoente em outras fazendas; Que o pagamento dos trabalhadores é feito por quinzena, por meio de cheque, diretamente aos trabalhadores; Que quem mede a produção é o dono, o [REDACTED] funcionário da fazenda”.

**12. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Conforme descrito no item 7 do presente relatório, na data de 29/08/2023 realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho da Fazenda Máquina, de propriedade do empregador, localizada na zona rural de Pratinha/MG, onde foram encontrados 25 (vinte e cinco) trabalhadores que executavam atividades de colheita de café, dentre os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quais três mulheres e um menor de idade com 17 anos, sendo que todos trabalhavam submetidos a condições degradantes na frente de trabalho, nos termos aqui relatados.

Os vinte e cinco trabalhadores residiam temporariamente em localidade próxima à propriedade onde prestavam serviço, na região urbana do município de Campos Altos, e eram transportados para a fazenda diariamente. A jornada de trabalho se dava nos horários já discriminados acima, quais sejam, início por volta de 7:00 horas da manhã, com intervalo para almoço a critério do empregado, de regra inferior a 30 minutos, e término por volta das 16:00h, de segunda a sexta feira, e em tempo parcial aos sábados.

Como se descreve em detalhe ao longo deste relatório, verificou-se que ali não havia sanitários - o que obrigava os trabalhadores a fazer suas necessidades no meio do cafezal onde trabalhavam ou em alguma mata próxima-, não havia local para refeição ou para proteção contra intempéries, não foram fornecidos quaisquer equipamentos de proteção individual e sequer água potável era disponibilizada pelo empregador na frente de trabalho para a hidratação dos trabalhadores, os quais levavam água de suas casas em suas próprias garrafas térmicas. Verificou-se, ainda, conforme também descrito no decorrer deste relatório, a ocorrência do descumprimento de outras normas referentes à saúde e à segurança do trabalho, irregularidades as quais foram objeto de autuações específicas.

Ressalte-se ainda a existência de outros fatores a agravar o atentado à dignidade dos trabalhadores, contribuindo para a caracterização inequívoca da irregularidade aqui descrita, valendo destacar:

- na lavoura na qual os trabalhadores executavam suas atividades, bem como no terreno de secagem do café, havia várias câmeras instaladas em diversos pontos do local de trabalho; a despeito mesmo da opressora vigilância ostensiva, tal situação contribuía sobremaneira para o constrangimento e desconforto dos empregados, notadamente das mulheres, uma vez que, dada a inexistência de sanitários no local de trabalho, todos os empregados se viam obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da vegetação, sem o mínimo de privacidade;
- havia transferência para os trabalhadores de diversos custos que deveriam ser de responsabilidade do empregador, uma vez que os empregados tinham que adquirir por conta própria e a suas expensas não apenas qualquer equipamento de proteção individual que necessitassem utilizar como tinham também que adquirir com recursos seus as próprias ferramentas de trabalho, tais como rastelo e peneira; e, ainda,
- os empregados não tinham acesso ou controle sobre as informações de sua produção, o que, somado à ausência de qualquer documento formal referente aos pagamentos, dificultava a previsão, o entendimento e a verificação de qual seria sua remuneração ou de eventuais descontos efetuados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Além das infrações e irregularidades acima mencionadas, verificou-se o descumprimento da legislação também quanto aos registros dos empregados, uma vez que trabalhavam em situação de total informalidade, conforme reconhecimento por parte do empregador, pesquisa no sistema eSocial e descrição detalhada no auto de infração nº 22.612.170-4 (documento anexo).

### **DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Assim, após inspeção na frente de trabalho, análise documental e entrevistas com os trabalhadores, com o intermediador de mão de obra e com o proprietário do empreendimento, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os vinte e cinco empregados referidos, que prestavam serviço no estabelecimento rural laborando nas atividades afeitas à colheita de café, se encontravam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito neste relatório e explicitado a seguir.

Viu-se, assim, que as precárias condições de trabalho em que os empregados foram inseridos pelo empregador claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP nº 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

“(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

(...)

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

(...)”

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Assim, considerando como pressupostos os elementos colhidos pela Inspeção do Trabalho, tendo sido evidenciada a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatadas pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere à inserção das informações devidas no sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Abaixo, as informações referentes aos trabalhadores atingidos pela irregularidade aqui descrita, face à qual foi emitido o auto de infração nº 22.611.089-3 (documento anexo), lavrado por ter o empregador mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido a condição análoga à de escravo.

	Trabalhador	CPF	Admissão	Afastamento	Função
1			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
2			07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
3			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
4			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
5			07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
6			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
7			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
8			21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9	[REDACTED]	21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
10	[REDACTED]	21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
11	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
12	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
13	[REDACTED]	29/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
14	[REDACTED]	24/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
15	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
16	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
17	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
18	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
19	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
20	[REDACTED]	07/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
21	[REDACTED]	29/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
22	[REDACTED]	21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
23	[REDACTED]	29/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
24	[REDACTED]	21/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café
25	[REDACTED]	14/08/2023	30/08/2023	Colhedor de café

### **13. CONCLUSÃO**

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na colheita de café e nas instalações da propriedade fiscalizada, em relação aos trabalhadores citados, foi o descumprimento, por parte do empregador, de obrigações suas referentes a direitos contratuais, à saúde, ao bem-estar, à segurança, ao conforto e à dignidade de trabalhadores que lhe prestavam serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que ficou evidenciado, em resumo, foi que os vinte e cinco trabalhadores referidos estavam de certo modo objetificados, visto que direitos seus dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mais basilares, relativos à sua situação contratual e às condições de execução do trabalho, não estavam sendo observados, como aqui restou demonstrado.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo contemporâneo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifo nosso)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Acrescenta citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, que trata do trabalho degradante:

"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Destaca-se, ainda, pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012”

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, observa-se claramente no caso concreto a presença de elementos que apontam cometimento contra os vinte e cinco trabalhadores citados de condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, ficando evidenciada a submissão de tais trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo.

Assim, encerrado o presente relatório, procede-se ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho (via sistema SEI).

Diante dos graves fatos relatados, propõe-se, ainda, o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.

[REDAÇÃO MASCARADA] [REDAÇÃO MASCARADA]